

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
FACULDADE DE DIREITO -FADIR



PAULA SUANEZ SENTANO

O caráter punitivo nas medidas socioeducativas

RIO GRANDE – RS

2016

O caráter punitivo nas medidas socioeducativas

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel, pelo Curso de Direito, da Universidade Federal do Rio Grande – FURG.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Sheila Stolz da Silveira

RIO GRANDE – RS

2016

O caráter punitivo nas medidas socioeducativas

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel, pelo Curso de Direito, da Universidade Federal do Rio Grande – FURG.

Aprovado em 21 de setembro de 2016.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Sheila Stolz da Silveira

Examinador: Prof.

Examinador: Prof.

[...] ignorar a existência de um Direito Penal Juvenil, [...] conduz a esta sensação equivocada de impunidade na adolescência, aspecto que ainda mais contribui para o mito sobre esta fase, quase idolatrada pelo mundo adulto, ao mesmo tempo que a inveja e condena. (SARAIVA, 2012, p.14)¹

¹ SARAIVA, João Batista Costa. Desconstruindo o mito da impunidade.

Agradecimentos

Inicialmente, agradeço à minha família pelo amor incondicional, por acreditarem na minha capacidade de evoluir, pela paciência infinita e por permanecerem do início ao fim ao meu lado. Agradeço à minha supervisora de estágio, Dra. Fúlvia Beatriz Gonçalves de Souza Thormann, Juíza do Juizado da Infância e Juventude, por engrandecer a minha formação profissional, bem como aos meus colegas deste Juizado, por todo carinho e dedicação nestes dois anos de convivência. No mesmo sentido, agradeço à minha orientadora Professora Dr^a. Sheila Stolz, por todo apoio e confiança durante a minha graduação. Por fim, agradeço a meus colegas Maiara, Juliane e Tiago, por todo carinho e compreensão que tiveram comigo nessa longa trajetória acadêmica.

Sumário

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1: A ORIGEM DAS PENAS	9
CAPÍTULO 2: ORIGEM DA RESPONSABILIZAÇÃO INFRACIONAL JUVENIL	12
1. Decreto-lei 17.943 de 1927: Código de Menores de 1927 “Mello Mattos”	13
2. Lei 6.697 de 1979: Código de Menores	15
3. Lei 8.069 de 1990: Estatuto da Criança e do Adolescente	17
CAPÍTULO 3: MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PREVISTAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SUAS FINALIDADES:	23
1. Advertência (artigo 112, inciso I do ECA):	24
2. Obrigação de reparar dano (art. 112, inciso II do ECA).....	25
3. Prestação de Serviços à comunidade (artigo 112, inciso III do ECA).....	26
4. Liberdade assistida (artigo 112, inciso IV do ECA)	26
5. Semiliberdade (artigo 112, V do ECA)	28
6. Internação.....	30
CAPÍTULO 4: O CARÁTER PUNITIVO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA: .	32
Conclusão:	43
Anexos:	44
Anexo 1) Autorização da juíza titular da Vara da Infância e da Juventude da Comarca do Rio Grande, Dra. Fúlvia Beatriz Gonçalves de Souza Thormann, para a utilização os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).....	44
Anexo 2) Relatório de atos infracionais por adolescentes.....	45
Anexo 3) Quantidade de adolescentes cadastrados por idade e com guia ativa.....	50
Anexo 4) Quantidade de adolescentes cadastrados por sexo com guia ativa	51
Anexo 5) Gráfico geral de adolescentes por natureza da medida socioeducativa	52

Resumo: O presente trabalho será realizado na área do Direito infracional juvenil, objetivando-se discorrer sobre o caráter punitivo da medida socioeducativa aplicada a adolescente em conflito com a lei. Visando tal finalidade, a pesquisa abordará aspectos gerais e conceituais da área acima referida, por meio de pesquisa doutrinária e jurisprudencial. Além disso, tem como propósito realizar uma análise crítica acerca do atual sistema penal juvenil, o qual se revela ineficaz perante o cenário nacional moderno, bem como assinalar as discrepâncias legais e procedimentais em face dos direitos e garantias assegurados a indivíduos maiores de dezoito anos de idade.

Palavras-chave: Medida socioeducativa. Infracional. Ineficaz. Direitos. Garantias.

Abstract: This work will be done in the area of juvenile law infraction. It is aiming to discuss the punitive character of socio-educational measures applied to adolescents in conflict with the law. Aiming at such a purpose, the search address general and conceptual aspects of the above area by judicial doctrine and research. Also, it aims to critically about the current juvenile justice system analysis which is not effective to the national scene in modernity, as well as point out the legal and procedural discrepancies in the face of the rights and guarantees provided to individuals over eighteen.

Keywords: socio-educational measure. Infracional. Ineffective. Rights. Guarantees.

INTRODUÇÃO

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), atualmente o Brasil conta com aproximadamente 208.458² adolescentes cumprindo medidas socioeducativas, que se subdividem em: obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade ou internação em estabelecimento educacional. Isto quer dizer que parte da juventude brasileira está em conflito com a lei. Diante desse dado, necessário se faz analisar de maneira aprofundada e técnica as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (doravante, ECA), a forma como são executadas, e, principalmente, se a finalidade pedagógica é atingida.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o legislador pátrio visou que os adolescentes em conflito com a lei sejam submetidos à legislação especial para a apuração e responsabilização por ato infracional. Entretanto, no inconsciente coletivo, paira o entendimento de que as crianças e os adolescentes restam impunes quando cometem atos ilícitos, entendimento equivocado, tendo em vista que, em análise comparativa à responsabilização penal prevista a imputáveis, por vezes, as medidas socioeducativas se revelam punitivas, uma vez que se equivalem às sanções previstas no Código Penal.

O próprio CNJ é claro ao apontar o quão fracassada se tornou a legislação desenvolvida para a apuração de ato infracional e aplicação de medida socioeducativa, ou seja, “a implantação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)³ e o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁴ são falhos em todo o País”.

Ante tal cenário, fundamental se faz explorar de forma técnica, didática e esmiuçada o rito de apuração de ato infracional, bem como as medidas socioeducativas previstas pela legislação brasileira para que seja viável a compreensão das falhas presentes no sistema de responsabilização juvenil.

Para uma compreensão idônea, revela-se imperativo ponderar as diferenças e discrepâncias legislativas, procedimentais e executórias existentes entre a legislação penal destinada a reabilitação de imputáveis e a legislação especial juvenil,

² Dados obtidos mediante autorização judicial que se encontra anexada neste trabalho.

³ Surgiu no ano de 2012, com a finalidade de normatizar a execução da medida socioeducativa.

⁴ Foi criado no ano de 1990, com a finalidade de substituir o antigo Código de Menores e tornar a criança e o adolescente o objeto da norma.

desmistificando o entendimento enraizado no inconsciente coletivo referente ao mito da impunidade em face dos adolescentes infratores.

CAPÍTULO 1: A ORIGEM DAS PENAS

Na história da humanidade, a concepção de “pena” sempre esteve presente no meio social. Entretanto, de acordo com o contexto histórico vivenciado, esta era vista de formas diferentes, passando assim por grandes modificações; em outras palavras, as primeiras ideias de pena estavam intrinsecamente correlacionadas à vingança privada e hodiernamente é concebido como um instrumento de reabilitação e reinserção social do indivíduo.

Nessa linha, a origem histórica das penas pode ser dívida nos seguintes contextos, ou seja, a vingança privada, vingança divina, vingança pública e humanitária, conforme revela Cláudio Ribeiro Lopes em seu texto “Breve estudo sobre as teorias dos fins da pena: um olhar histórico-contemplativo sobre a realidade contemporânea.”.

Os primeiros conceitos de "pena" surgiram com a ideia da vingança privada, onde se possibilitava que o ofendido e o agressor, bem como seus familiares resolvessem o conflito entre si, sem intervenção de terceiros. Os primeiros registros de vingança privada que se tem documentado estão previstos no Código de Hamurábi (1780 a. C.), por meio da Lei de Talião. A referida lei era regida pela máxima "olho por olho, dente por dente", tendo como finalidade a reciprocidade entre o ato cometido e a pena imposta. Neste período, tinha-se como ideia de que a pena estabelecida ao indivíduo violador da lei deveria ser equivalente ao dano causado por ele. Logo, o transgressor da ordem pública deveria sofrer retaliação, sinalizando que, por vezes, a sanção se revelava desproporcional ao mal cometido.

Nesse sentido, perdurou por longo período a ideia de sanção como forma de retaliação. Porém, mais do que isso, as penas aplicadas estavam intrinsecamente ligadas a questões religiosas, isto é, as represálias sofridas seriam uma forma, também, de reparação perante a divindade. Dessa forma, a pena era vista como um meio de castigo de Deus, e como aduz Lopes (p.02), essa postura de retribuição pelo mal cometido era visto como um caráter sacral, o qual após o castigo imposto o transgressor das normas reconquistaria a sua benignidade.

A vingança possuía caráter eminentemente pessoal, possibilitando ao ofendido a vingança privada, isto é, viabilizava a “faculdade de resolução, dada a sua força própria, grupo ou família, para, assim, conseguir exercê-la em desfavor do criminoso” (2011, p.2). Destarte, observa-se que não havia proporcionalidade entre a pena aplicada e o ato criminoso cometido.

Na Idade Média, as penas eram aplicadas em razão da conduta que afrontasse as normas previstas na sociedade e que causassem a perda da paz, retirando assim, a proteção social do delinquente, sendo que a pena era concebida de caráter eminentemente vexatório.

A partir do século XVI, período que marca o surgimento da Idade Moderna, observa-se uma fase marcada por conflitos religiosos, gerando miséria social, razão pela qual houve um aumento vertiginoso de práticas delitivas. Assim, conforme revela Lopes (2011, p.03), “diante desses acontecimentos o Direito Penal foi usado como instrumento de segregação social por meio das penas de expulsão e trabalhos forçados em encanamentos para esgoto ou galés”. A criação de estabelecimentos prisionais ocorreu ainda no século XVI, locais onde se buscava a segregação daqueles indivíduos que cometessem atos criminosos de menor potencial ofensivo. Com a criação desses estabelecimentos, emergiu a pena privativa de liberdade, a qual fulminou a pena capital, tendo em vista que a aplicação desta pena não apresentou êxito na repressão das condutas delitivas.

Com o advento do positivismo no século XIX, o direito penal passou a ser utilizado como forma de ressocialização/reintegração daquele indivíduo que transgredisse as leis do Estado, passando a desmistificar a ideia de que a pena seria apenas um meio de repressão.

No cenário brasileiro, com a criação da primeira Constituição no século XIX, as penas corporais foram substituídas por outros instrumentos repressivos. No ano de 1830, Dom Pedro I criou o Código Criminal do Império, legislação que individualizava a pena, estabelecendo agravantes e atenuantes, e, ainda, previa julgamento diferenciado para indivíduos menores 14 anos de idade.

Já na Era Vargas, mudanças significativas ocorrem na esfera do Direito Penal, e, especialmente, no que concerne à aplicação da pena. Segundo a legislação vigente da época, o sistema prisional permaneceu como prioritário e, paralelamente, a pena de multa e as penas acessórias. Lopes utiliza a fala de Sérgio Salomão Shecaira e Alceu Correa Júnior para revelar a sequência histórica:

Em 1963 as penas foram mantidas, com base na privativa de liberdade, estabelecendo-se regras para a execução penal, inclusive com a possibilidade de cumprimento em estabelecimento aberto. A finalidade da sanção penal se concentrava na prevenção especial e buscava-se recuperação social do condenado (LOPES, 2011. p. 04).

Quatro anos antes da Constituição Cidadã, em 1984, o Código Penal brasileiro estabeleceu os três tipos de penas reconhecidas, até o presente momento, pelo ordenamento jurídico pátrio, sendo estas a privação da liberdade, a restrição de direitos e a pena pecuniária. A lei 7.209/84 propôs, essencialmente, buscar outros artifícios, além da pena restritiva de liberdade, para a ressocialização do indivíduo em conflito com lei, isto é, desenvolveu-se o regime progressivo da pena, pautando-se na conduta do apenado.

Em 1988, o Brasil vivia um novo cenário político nacional, em outras palavras, o país passou a ser reconhecido como uma nação democrática. Nesse sentido, a Carta Magna reconheceu o homem como sujeito de direitos, resguardando-lhe mecanismos de proteção com base nos direitos humanos. Nesse diapasão, algumas das sanções previstas no Código Penal foram reformuladas e banidas do ordenamento jurídico pátrio, ou seja, o constituinte vedou de maneira expressa, a título de exemplo, a pena de morte (importante ressaltar que há peculiaridades referente à pena de morte no que tange à guerra declarada)⁵, os trabalhos forçados, penas cruéis, prisão perpétua e banimento, conforme revela Gabriel Luiz de Carvalho, em seu texto “Penas vedadas pela Constituição Federal de 1988”.

A Constituição Federal ratifica em seus dispositivos a questão dos direitos humanos refletindo o novo o caráter humanitário previsto na reforma legislativa; em outras palavras, passou a ser vedado qualquer ato de tortura, desumanidade ou degradante em qualquer dinâmica social (art. 5º, inciso III/CF). Evidentemente, na esfera jurídica penal as mudanças foram mais significativas, isto é, além das vedações anteriormente mencionadas, restou resguardado aos apenados o respeito à integridade física e moral (art. 5º, inciso XLIX/CF); às mulheres que se encontram em regime fechado permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (art. 5º, alínea L/CF), entre outros dispositivos constitucionais.

⁵ Art. 5º, XLVII/CF: Não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

No que tange aos direitos da criança e do adolescente, mais precisamente referente ao ato infracional, observa-se que o legislador foi claro ao estabelecer que a responsabilização do adolescente infrator estará limitada à legislação especial, conforme previsto no artigo 228 da Constituição Federal.

Nesse sentido, verifica-se que com o desenvolvimento histórico, a pena propriamente dita viveu avanços e retrocessos, deixando de ser algo retributivo, degradante, desproporcional e de encarceramento, passando a ser reconhecida como um mecanismo de ressocialização e de reinserção social do indivíduo em conflito com a lei.

CAPÍTULO 2: ORIGEM DA RESPONSABILIZAÇÃO INFRACIONAL JUVENIL

Os primeiros relatos de responsabilização de adolescente em conflito com a lei que se tem registrado ocorreu em meados do século XIX através da Escola Clássica. As leis nesse período foram desenvolvidas de forma generalizada, sem distinguir os indivíduos e suas peculiaridades, ou seja, de acordo com Wagner Dalcin:

a Escola Clássica consubstanciou-se em uma tendência do Direito Penal que se fundava na filosofia racionalista do século XVIII e nas ideias políticas que proclamavam a igualdade dos homens perante o Direito, mediante elaboração de leis genéricas e impessoais. (DALCIN, 2007, p. 10)

Nesse período, o delito era visto como ruptura da harmonia social, que segundo Dalcin (2007), seria uma afronta voluntária praticada pelo indivíduo, onde o sujeito estaria executando plenamente sua liberdade. Dessa forma, a responsabilização desse sujeito ocorreria de forma retributiva através de punição, em decorrência da desestabilização social causada.

Tendo em vista a ausência de distinção etária, no que concerne à responsabilização daquele indivíduo que causasse a ruptura da paz social, a consequência jurídica do jovem que fosse o autor da conduta delitativa, seria também a retribuição. As crianças e os adolescentes eram vistos socialmente como “pequenos adultos” e não como sujeitos em desenvolvimento.

No Brasil, a percepção da necessidade de uma normatização específica para o infante e o púbere ocorreu em 1894, através do jurista Dr. Candido Mota, o qual propôs a criação de uma instituição específica para crianças e adolescentes que, até então,

permaneciam em prisões comuns.

Entretanto, o grande avanço jurídico ocorreu na segunda década do século XX com a criação do Código de Menores de Mello Mattos (1927), sendo este o primeiro código sistematizado direcionado a menores no Brasil e na América Latina. A referida legislação recebeu tal denominação, tendo em vista ter sido de autoria do primeiro magistrado de menores do Estado do Rio de Janeiro: Dr. José Cândido de Albuquerque Mello Mattos.

A legislação infanto-juvenil sofreu grandes alterações com o transcorrer do tempo, sendo que o maior avanço legislativo e protetivo da criança e do adolescente ocorreu após a redemocratização política do país, através de um sistema garantista dos direitos do infante e do púbere.

Para verificarmos tais avanços legislativos, mais precisamente no que concerne à responsabilização de adolescente em conflito com a lei, pontuaremos os aspectos relevantes histórico-social das legislações que vigoram e que ainda estão em vigor do ordenamento jurídico infanto-juvenil brasileiro.

1. Decreto-lei 17.943-A de 1927: Código de Menores de 1927 “Mello Mattos”

O Decreto-lei 17.943-A de 1927, o qual ficou conhecido como o Código de Menores de 1927 “Mello Mattos”, foi instituído com a finalidade, a princípio, de assistência e proteção de indivíduos menores de dezoito anos, conforme preceitua o seu artigo 1º: “o menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código”.

Dessa ideia inicial é possível extrair que o Código de Menores de 1927 estabelecia a existência de dois tipos de menores, ou seja, os menores *abandonados*, sendo estes os vadios, mendigos e libertinos, conforme o disposto nos artigos 28, 29 e 30; e os menores *delinquentes*, sendo o autor ou cúmplice de fato qualificado como crime ou contravenção.

Para a aplicação da medida de proteção, não havia distinção entre os delinquentes e os abandonados, sendo que aqueles que cometessem atos que afrontassem a lei receberiam medidas mais severas, como a medida de internação em estabelecimento reformador. No entanto, o adolescente que se encontra na categoria de abandonado também poderia receber a medida de internação em asilo ou orfanato.

Liberatti aduz com clareza a distinção existente entre divisão apontada pelo Código de Menores de 1927

Aos adolescentes considerados delinquentes o Código de Menores de 1927 instituiu as medidas de natureza estritamente punitivas, distinguindo-os entre o infrator maior ou menor de 14 anos. Se o menor, o autor ou cúmplice de fato qualificado como crime ou contravenção não podia ser submetido a processo penal. Neste caso, a autoridade competente tomaria somente as informações sobre o fato punível e seus agentes, o estado físico, mental e moral do menor em situação social, moral e econômica dos pais ou tutor (art. 68) (LIBERATTI, 2003, p.69)

Aqueles adolescentes, segundo a legislação vigente da época, que estivessem em situação de delinquência, deveriam ser encaminhados a unidades reformatórias, conhecidos como internatos. Porém, somente no início da década de 60, foi desenvolvido um local específico para o cumprimento das medidas impostas a adolescentes em conflito com a Lei, sendo denominado como Fundação Nacional para o Bem-estar do menor (Funabem), a qual possuía a finalidade de elaborar uma política nacional de bem-estar do menor, por meio de diretrizes políticas e técnicas.

Nesse sentido, o adolescente em conflito com a lei poderia permanecer recolhido na Funabem pelo prazo máximo de cinco anos, conforme dispõe o art. 68, § 2º do Decreto-Lei 17.943-A. Entretanto, a normatização da época permitia ao magistrado a possibilidade de encaminhamento de menores de quatorze anos a unidades reformatórias, desde que estivessem em situação de libertinagem ou abandono, podendo permanecer no local pelo período mínimo de três anos e no máximo sete anos (art. 68, §3º).

Importante ressaltar que apesar do caráter latente de punição, o Código de Menores de 1927 vedava a possibilidade de internação do menor de dezoito anos em estabelecimento prisional comum, devendo ser recolhido em unidade especial, ao menos até o julgamento, de acordo com o artigo 86 do referido decreto; entretanto, o referido código previa exceções que possibilitariam a transferência do adolescente entre as idades de dezesseis e dezoito anos para estabelecimento prisional, isto é, em casos de extrema gravidade ou diante da impossibilidade de colocá-los em unidade adequada, devendo permanecer separados dos condenados adultos (art. 71).

De acordo com Liberatti

A prática de aprisionar adolescentes infratores em prisões de adultos, embora fosse proibida, já era naquela época – e também hoje – era utilizada com frequência, pois não havia uma política de atendimento que concretizasse ações voltadas para a privação de liberdade daqueles infratores. Essa prática foi se sedimentando no tempo, instituindo e formando uma cultura no sentido de que a melhor e mais fácil política de atendimento para o infrator era, sem dúvida, a internação. E, não havendo local especial destinado ao cumprimento da medida segregativa, utilizavam-se qualquer perspectiva de melhora da condição de vida (LIBERATTI, 2012, p. 71).

Evidentemente, havia outras medidas de repressão, além da internação, ao alcance do judiciário, como por exemplo: a liberdade vigiada (equivalente a liberdade assistida no atual ordenamento jurídico pátrio), que segundo o artigo 92 consistia em “ficar o menor companhia e sob a responsabilidade dos pais, tutor ou guarda, ou aos cuidados de um patronato, e sob a vigilância do juiz [...]”; estando a referida medida implicitamente incluída a prestação de serviços à comunidade e obrigação de reparar dano.

Uma década depois da criação da Funabem, ocorreu a mudança de sua nomenclatura, passando a ser chamada de Fundação Estadual para o Bem-estar do Menor, conhecida como Febem, a qual visava, essencialmente, a contenção, segurança e disciplina dos jovens internados, tendo em vista a sua alteração ter ocorrido no auge da Ditadura Militar.

Nesse período, o Brasil estava sendo governado em um sistema extremamente autoritário, o qual influenciou diretamente na forma em que foram reelaboradas as políticas de reabilitação dos jovens internados, utilizando o argumento de que toda a sistemática seria desenvolvida na perspectiva da segurança nacional, sendo um período marcado por rebeliões, superlotações das unidades, torturas, espancamentos, “nos moldes dos esconderijos militares, onde subversivos eram torturados”⁶.

Diante de tal cenário e das inacreditáveis violações de direitos humanos, no final da década de 70, foi promulgado o Código de Menores de 1979, onde se buscava uma inovadora ordem jurídica no que tange aos jovens brasileiros.

2. Lei 6.697 de 1979: Código de Menores

⁶ Disponível em: <http://www.portaleducacao.com.br/pedagogia/artigos/43795/o-codigo-de-menores-e-o-surgimento-da-febem#11>. Acesso em 09 jun. 2016.

Com o Código de Menores de 1979 emergiu a Doutrina da Situação Irregular, onde o menor passou a ser reconhecido como objeto da norma e não mero “coadjuvante”. A Doutrina da Situação Irregular era, conforme assevera Karyna Batista Sposato, em seu livro “Direito Penal de Adolescentes”, “fundada numa ideologia tutelar, terapêutica e higienista” (SPOSATO, 2013, p. 24).

O objeto da norma, conforme anteriormente apontado, referia-se à ideia de que o adolescente passaria a ser o cerne dela, ou seja, encontrando-se em estado de “patologia jurídico-social”, conforme artigo 2º do CM/79. Assim, estavam consolidadas as situações previstas no CM/27, onde se reconhecia o menor abandonado e menor delinquente. Com a implementação da referida doutrina, houve um avanço significativo na esfera da infância e juventude, a qual reconheceu, indiretamente, o infante e púbere como sujeitos de direito.

Diante disso, tendo em vista que a situação irregular estava estritamente interligada à conduta do adolescente, as medidas a serem aplicadas contra esse indivíduo estariam limitadas à sua condição social, ou seja, a despeito de episódios ocorridos no seio familiar (negligência, por exemplo) ou na sociedade (abandono), refletindo, assim, um mal na sociedade.

A finalidade das medidas estava expressa no artigo 13 do referido Código, onde assevera que “toda medida aplicável ao menor visará, fundamentalmente, à sua integração sócio familiar”. Entretanto eram as medidas aplicadas de forma genérica, sendo analisadas de forma superficial ao caso em comento.

As medidas a serem adotadas pela autoridade judiciária estavam previstas no rol do artigo 14 do CM/79, sendo estas: advertência; entrega aos pais ou responsável, ou à pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade; colocação em lar substituto; imposição do regime de liberdade assistida; colocação em casa de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado.

O legislador previu que as medidas aplicadas teriam o caráter permanentemente protetivo, fato que efetivamente ocorria nos casos, por exemplo, de colocação em lar substituto, entrega aos pais ou responsável, ou à pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

Ocorre que, tendo em vista que a análise genérica de cada caso, barbáries sociais e jurídicas ocorriam e revelavam o caráter punitivo da norma, como aponta Liberati:

Por falta de perita identificação da situação do menor, muitas vezes misturavam-se, nas instituições, infratores e abandonados, vitimizados por abandonos maus-tratos, partindo do pressuposto de que todos estavam em uma ‘situação irregular’. Por isso, as medidas não eram diferenciadas, ou seja, aplicavam-se, indistintamente, a todos os menores em situação irregular, conforme o mais adequado, após o *diagnóstico*. (LIBERATI, 2012, p.94)

Nesse sentido, verifica-se que aqueles indivíduos que estivessem em situação irregular, sejam por maus-tratos ou situação de abandono, sofriam consequências (punições) severas em nome da natureza assistencial e de proteção prevista pelo Código de Menores.

João Batista Costa Saraiva, aponta brilhantemente o quão essa doutrina influenciou negativamente na realidade social, tornando o sistema da Doutrina da Situação Irregular na “ausência absoluta de regras, possibilitando e legitimando os piores abusos e arbitrariedades” (2010, p. 30).

Quanto à medida privativa de liberdade, embora a finalidade protetiva e educacional, na prática se revelava como um meio de punir o infrator, verificando um “latente perigo de se desprezar a garantia material ou processual” (LIBERATI, 2010, p.95).

Dessa forma, o Código de Menores de 1979 consolidou a sistemática anteriormente vigente, pautada na repressão e na opressão dos menores que se enquadrassem como delinquentes, segundo termos da própria lei.

3. Lei 8.069 de 1990: Estatuto da Criança e do Adolescente

Com o surgimento da Constituição Cidadã “havia a esperança de que se tinha em mãos um instrumento capaz de reinventar a infância no Brasil” (SARAIVA, p.02). Assim, diante da redemocratização brasileira, o legislador se viu diante da necessidade de uma mudança drástica no que se refere normatização infanto-juvenil.

Com o advento da nova Constituição, através do artigo 227, se inseriu o conteúdo direcionado à Doutrina de Proteção Integral da Organização das Nações Unidas, a qual culminou grandes avanços legislativos para o público jovem brasileiro. Esse dispositivo assegura aos infantes e púberes os direitos fundamentais de sobrevivência, desenvolvimento pessoal, social, integridade física, psicológica e moral, além de protegê-los de forma especial, ou seja, através de dispositivos legais

diferenciados, contra negligência, maus tratos, violência, exploração, crueldade e opressão:

Referido artigo, em seu caput, esculpe o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, determinando à família, à sociedade e ao Estado o dever de cuidar das pessoas consideradas vulneráveis (crianças e adolescentes fazendo cumprir todos os direitos estabelecidos em lei (GONZAGA, 2011)

Dessa forma, em 13 de julho de 1990, foi sancionada a Lei nº 8.090, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente. Diante do nosso cenário, passou a vigor a “Doutrina da Proteção Integral”, a qual o infante e o púbere foram reconhecidos como sujeitos de direitos, resguardando o direito material e processual na esfera infanto-juvenil. Essa doutrina substituiu a Doutrina que pairava no antigo sistema, ou seja, da “situação irregular”.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu princípios embasados na Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, os quais veremos a seguir.

Princípio da Proteção Integral:

Este princípio está expresso no artigo 227 da Carta Magna, bem como no artigo 1º do ECA. Tal princípio busca inequivocamente o desenvolvimento do jovem brasileiro, quer seja, físico, mental, moral, espiritual e social. Os referidos artigos são claros ao referirem que é dever da família, da sociedade e do Estado, nesta ordem, assegurar todos os direitos básicos à criança e ao adolescente, sendo estes: educação, saúde, alimentação, lazer, convivência familiar e comunitária.

Ressalta-se que esse princípio surgiu com o propósito de extirpar a concepção prevista no antigo Código de Menores de 1979, isto é, o princípio da situação irregular, onde o Estado apenas preocupava-se com aquelas crianças e adolescentes que efetivamente estivessem em situação irregular (delinquentes e abandonados), passando assim a contemplar todo e qualquer infante e púbere, tanto os que se encontram em situação de risco, quanto aqueles que encontram zelo, proteção, cuidado no seio familiar e na sociedade.

Princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento:

Esse princípio enaltece a criança e o adolescente como indivíduos em desenvolvimento, sendo sujeitos a normas especiais, tendo em vista a sua condição peculiar, uma vez que se encontram em um processo de formação e transformação física e psíquica.

Princípio da Prevenção:

Está expresso nos artigos 70 e 83 do Estatuto da Criança e do Adolescente, revelando a preocupação do Estado em preservar a segurança e integridade desses indivíduos, isto é, vedando situação de maus-tratos, venda de bebida alcoólica a menores de dezoito anos, serviços considerados inadequados à criança e ao adolescente.

Ao longo da legislação estatutária, verifica-se que diversas vezes o princípio da prevenção ratifica-se, revelando encontrar-se inserido em todos os liames, como por exemplo, no artigo 74 e ss (regula que as diversões e espetáculos públicos informando a natureza, faixa etária, locais, e horários de apresentação adequados); artigo 77 (venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo devem manter a informação quanto à classificação indicativa); artigo 78 (as revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo); artigo 81 (proíbe a venda à criança ou ao adolescente de armas, munições e explosivos; bebidas alcoólicas; produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida; fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida; revistas e publicações referidos no artigo 78; bilhetes lotéricos e equivalentes); artigo 82 (veda a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável); entre outros.

Princípio da prioridade absoluta:

O artigo 227 da Constituição Federal é extremamente abrangente no que tange aos direitos da criança e do adolescente, estando nele inserido, também, o princípio da prioridade absoluta:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O artigo 4º do ECA encontra-se em harmonia com o disposto na CF:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com **absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A **garantia de prioridade** compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Princípio do sigilo:

O referido princípio visa à preservação da criança e do adolescente dos impasses em que se encontram, seja de acolhimento institucional, ato infracional, enfim, todas as formas que possam colocar o infante ou o púbere em situação de risco ou vexatória.

Esse princípio tem peculiar importância no que concerne aos atos infracionais, uma vez que o artigo 143 do ECA é claro quando reza: “é vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional”.

3.6. Princípio da brevidade:

O princípio da brevidade visa essencialmente buscar a brevidade em regularizar a situação jurídica da criança ou do adolescente. Esse princípio encontra-se latente, por exemplo, nas ações de destituições, uma vez que, o quanto mais rápido, evidentemente, com a devida cautela, o julgamento da lide, maiores serão as chances daquele infante ou púbere encontrar um lar adotivo, uma vez que será o mais breve possível incluído no Conselho Nacional de Adoção, aumentando as suas chances de ter uma nova perspectiva de vida.

Outro viés regido pelo princípio da brevidade refere-se ao ato infracional, em que o adolescente encontra-se internado provisoriamente. Nessa situação, deverá o processo ser concluído em no máximo 45 dias, conforme prevê o artigo 108 de ECA, possuindo um prazo exíguo. No que tange aos demais processos infracionais, estes, também, devem ser julgados em um prazo razoável, considerando, sobretudo, o curto tempo em que perdura a adolescência.

Nesse sentido, com base nos princípios expostos acima, verifica-se uma nova ordem jurídico-social infanto-juvenil, onde se passou a conceber a ideia de que a criança e o adolescente são seres em desenvolvimento, razão pela qual devendo serem responsabilizados pelo cometimento de atos que afrontam a lei de forma peculiar. Nesse diapasão, o ECA, em seu artigo 103, denomina ato infracional toda conduta descrita em lei como crime ou contravenção penal.

O procedimento adotado para a responsabilização de ato infracional cometido por criança inicia-se com a lavratura do Boletim de Ocorrência pela autoridade policial e, após, encaminhamento do infante ao Conselho Tutelar, pois este órgão é o responsável pelo manejo da situação de conflito. O Conselho Tutelar poderá adotar as medidas de proteção elencadas no artigo 101 do ECA. Assim, tendo em vista a presumida inaptidão de compreensão do caráter ilícito do ato infracional praticado, não será imposta medida socioeducativa à criança; quanto ao adolescente, o ECA prevê, também, a necessidade da lavratura do Boletim de Ocorrência, devendo ser encaminhado ao Ministério Público para que, se entender necessário oferecer representação contra aquele adolescente e se compreender imperioso, requerer ao judiciário a internação provisória do púbere. O juiz irá receber a representação, apreciar o pedido de internação provisória se assim for requerido pelo *Parquet*, e deverá marcar audiência de apresentação. Neste momento se analisará o caso em tela, e verificada a possibilidade de imediata aplicação de medida socioeducativa, podendo ser advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional; as quais serão expostas de forma detalhada no capítulo seguinte. Em caso negativo, o processo tramitará de forma regular, sendo designada audiência de instrução e julgamento e após será proferida a sentença.

Assim, de acordo com o novo Estatuto, cabe ao judiciário utilizar de artifícios predominantemente educativo e não punitivo, a fim de responsabilizar o adolescente em conflito com a lei, sendo esses artifícios nominados como “medidas socioeducativas”.

Para o efetivo cumprimento das medidas aplicadas, deverá o Estado, leia-se União, Estados-membros, Distrito Federal e municípios, propiciar locais adequados para a execução das medidas, como por exemplo: Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS); Centro de Atenção Psicossocial (CAPs) e Centro de Atendimento Socioeducativo (CASE).

Quanto ao Centro de Atendimento Socioeducativo (CASE), é importante ressaltar, que ele surgiu com o propósito de readequar as unidades reformatórias em todo território brasileiro. No Estado do Rio Grande do Sul, foi efetivamente implantada a sistemática no ano de 2002, através da Lei Estadual nº 11.800/2002 e do Decreto Estadual nº 41.664 – Estatuto Social, de junho de 2002, sob o nome de Fundação de Atendimento Socioeducativo (FASE), buscando a reorganização institucional proposta pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, extinguindo a Fundação do Bem-Estar do Menor (Febem), visando romper definitivamente com a política conservadora e repressiva prevista no Código de Menores de 1979.

Como se observou, o advento do ECA mudou drasticamente a realidade dos jovens brasileiros, passando a serem reconhecidos como sujeitos de direitos, sem exceções, como ocorria na Código anterior, sendo que, segundo o Unicef, “o adolescente deixou de estar submetido às decisões arbitrárias de juízes de menores e passou a ser tratado como pessoa em condição especial de desenvolvimento.” (2015, p. 20).

Resumidamente, para se compreenderem as mutações legislativas, utilizar-se-á o quadro esquemático, desenvolvido por Rosemary Ferreira de Souza em sua tese de mestrado em serviço social da PUC de São Paulo:

Algumas diferenças entre os Códigos de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente

Fonte: Rosemary Ferreira de Souza Pereira - tese de mestrado em Serviço Social da PUC-SP

Comparativo entre os Códigos de Menores (1927 e 1979) e o Estatuto da Criança e do Adolescente

Aspecto Considerado	Código de menores (Decreto nº 17943, de 12/10/27)	Código de menores (Lei nº 6697/79) e Lei 4513/64	Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90)
Concepção política-social implícita	Instrumento de proteção e vigilância da infância e adolescência, vítima da omissão e transgressão da família, em seus direitos básicos.	Instrumento de controle social da infância e da adolescência vítima da omissão e transgressão da família, da sociedade e do Estado em seus direitos básicos.	Instrumento de desenvolvimento social, voltado para o conjunto da população infanto-juvenil do país, garantindo proteção especial àquele segmento considerado de risco social e pessoal.
Visão da criança e do adolescente	Menor abandonado ou delinqüente, objeto de vigilância da autoridade pública (juiz).	Menor em situação irregular, objeto de medidas judiciais.	Sujeito de direitos e pessoa em condição peculiar de desenvolvimento.
Mecanismos de participação	Institui o Conselho de Assistência e Proteção aos Menores, como associação de utilidade pública, com personalidade jurídica. As funções dos Conselheiros, nomeados pelo Governo, eram auxiliar o Juízo de Menores, sendo os Conselheiros denominados "Delegados da Assistência e Proteção aos Menores". Era de competência do juiz, auxiliado pelo Conselho de Assistência e Proteção aos Menores.	Não abria espaço à participação de outros atores, limitando os poderes da autoridade policial judiciária e administrativa.	Institui instâncias colegiadas de participação (Conselhos de Direitos, paritários, Estado e Sociedade Civil), nas três instâncias da administração, e cria no nível municipal os Conselhos Tutelares, formado por membros escolhidos pela sociedade local e encarregados de zelar pelos direitos de crianças e adolescentes. Cria instâncias de fiscalização na comunidade, podendo estas utilizarem os mecanismos de defesa e proteção dos interesses difusos e coletivos para casos de omissão e transgressões por parte das autoridades públicas.
Fiscalização do cumprimento da lei		Era de competência exclusiva do Juiz e de seu corpo de auxiliares.	

CAPÍTULO 3: MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PREVISTAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SUAS FINALIDADES

Ato infracional, em *stricto sensu*, significa a conduta do púbere que pode ser descrita como crime ou contravenção penal, conforme o artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Diante desta afirmativa, observa-se que o indivíduo que comete ato infracional estará submetido à legislação especial, isto é, à apuração de ato infracional e execução de medida socioeducativa, normatização distinta da prevista para a apuração de delito cometido por imputável, o qual estará submetido ao rito e procedimentos processuais do Código Penal, Código de Processo Penal e Lei de Execuções Penais (LEP).

As medidas socioeducativas estão elencadas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, as quais visam, *a priori*, serem mecanismos que, de alguma forma, inibam novas práticas infracionais, devendo serem adequadas ao caso concreto. O ECA estabelece dois grupos distintos de medidas socioeducativas, isto é, medidas socioeducativas em meio aberto (advertência, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida e semiliberdade), e as medidas socioeducativas privativas de liberdade (internação).

Atualmente, o Brasil conta com mais de 240.000 adolescentes cumprindo medidas socioeducativas, seja em meio aberto ou fechado, conforme aponta os dados extraídos do Conselho Nacional de Justiça (anexo 2), sendo a maioria jovens com dezoito anos, totalizando 19% da população juvenil infracional (anexo 3) e do sexo masculino (anexo 4)⁷.

Ficou a encargo da lei do SINASE apontar os objetivos a serem alcançados pela imposição das medidas previstas no ECA (art. 1º, §2º da Lei nº 12.594/2012), a saber:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

Com base nisso, verifica-se que artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta rol taxativo quanto as medidas cabíveis para a responsabilização do adolescente em conflito com a lei, sendo estas: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; e, internação em estabelecimento educacional; as quais veremos com maior profundidade a seguir.

No entanto, para o estabelecimento da medida socioeducativa mais adequada ao caso concreto, caberá ao magistrado atentar-se aos seguintes requisitos previstos no artigo 112, §1º do ECA: a) a capacidade do adolescente de cumpri-la; b) as circunstâncias; e c) a gravidade do ato praticado.

Dessa forma, cada medida socioeducativa apresenta uma finalidade e peculiaridades que devem ser analisadas com cautela no momento de sua aplicação.

1. Advertência (artigo 112, inciso I do ECA):

A medida socioeducativa de advertência é considerada uma herança do Código de Menores Mello Mattos, sendo esta uma das mais tradicionais dentre as medidas apresentadas no Estatuto da Criança e do Adolescente. A referida medida é considerada a mais branda das medidas em meio aberto, sendo aplicada a atos infracionais equivalentes ao de menor potencial ofensivo, bem como independe de prova cabal

⁷ Dados extraído do CNJ em 12 de agosto de 2016

acerca da autoria (art. 114, parágrafo único do ECA). A advertência prevista pelo legislador visa, essencialmente, orientar, advertir o representado, onde conforme preceitua Antônio Cézar Lima da Fonseca em sua obra “Direitos das crianças e dos Adolescente”:

Trata-se de uma fala do juiz em audiência especialmente designada (audiência admonitória), sempre presentes os pais do adolescente, o Ministério Público e o Defensor: uma conversa com teor de censura, de repreensão, de chamamento à responsabilidade pelo ato realizado. É uma admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada (art. 115, ECA), pelos presentes à audiência admonitória, sendo “a leitura do ato cometido e o comprometimento de que a situação não se repetirá”. (FONSECA, 2014, p.340).

Tendo em vista o caráter mais brando da medida, necessário o magistrado não banalizá-la, sendo necessário advertir o adolescente de forma que o faça refletir sobre a conduta praticada e mostrando de forma clara as possíveis consequências ao aderir a uma conduta que afronta a lei.

De acordo com o CNJ, no ano de 2016 foram aplicadas 208.458 medidas socioeducativas, de natureza aberta e fechada, em território nacional, sendo que 3.179 são referentes à medida de advertência.

Obrigação de reparar dano (art. 112, inciso II do ECA)

A medida socioeducativa de reparar dano é uma medida em meio aberto, a qual é aplicada quando o ato infracional praticado pelo adolescente culminar em prejuízos materiais/patrimoniais à vítima (artigo 116 do ECA).

O artigo 114 do referido estatuto incumbe ao representado que restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo. Marcos Bandeira pontua, em sua obra “Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional”, de forma exemplificativa, algumas hipóteses em que se enquadra a aplicação de medida de reparação de dano: em crimes de furto, extorsão, crimes contra honra e até mesmo em homicídio culposo decorrente de acidente automobilístico.

O parágrafo único do artigo supracitado assegura ao adolescente a manifestar expressamente a impossibilidade de cumprir a medida, ocorrendo a sua substituição por outra que se revele mais adequada. Importante ressaltar que referente à reparação financeira, nada impede os pais/representantes legais de quitarem o débito, pois, por vezes, o adolescente não tem como arcar financeiramente com a medida imposta. Tendo

em vista que a competência da Vara da Infância e Juventude está limitada à aplicação de medida socioeducativa a indivíduos menores de idade, não é possível responsabilizar e cobrar dos genitores/representantes legais o cumprimento da medida na jurisdição infanto-juvenil. Não obstante, nada impedindo a vítima de pleitear a reparação do dano na esfera cível com base no artigo 932, inciso I do Código Civil de 2002.

Segundo o CNJ, atualmente, no Brasil, 918 adolescentes cumprem medida de reparação de dano, correspondendo a 0,44% das medidas socioeducativas aplicadas no ano de 2016.

2. Prestação de Serviços à comunidade (artigo 112, inciso III do ECA)

A medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade é uma das principais medidas aplicadas em meio aberto, correspondendo a 36% das medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes infratores no ano de 2016. De acordo com Estatuto da Criança e do Adolescente esta medida tem o prazo limite de seis meses, com jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, *não podendo ser prorrogada*. Segundo o artigo 117 do referido Estatuto os locais adequados ao cumprimento desta medida serão entidades hospitalares, assistenciais, educacionais e congêneres, visando implicar o senso de responsabilidade ao adolescente e sua aptidão para cumprir a medida em meio aberto, o que viabiliza o adolescente continuar estudando e/ou trabalhando. A entidade responsável pela execução e fiscalização da medida deverá oferecer ao adolescente atividades compatíveis com suas aptidões, e com o nível de instrução ou formação, sempre visando ao caráter pedagógico. Será de competência dessas entidades enviarem, periodicamente, relatórios das atividades exercidas pelo adolescente, conforme preceitua Bandeira:

Como enfatizado no início, o sucesso da medida depende da existência de uma entidade de execução de medidas socioeducativas em meio aberto que, com sua equipe interdisciplinar e toda a sua estrutura, possa estudar cada caso, conhecer a história do adolescente em conflito com a lei, e a de sua família, distribuir adequadamente as tarefas em conformidade com suas aptidões, acompanhá-las, fiscalizá-las e tudo comunicar ao Poder Judiciário, através de relatórios circunstanciados remetidos periodicamente. (BANDEIRA, 2006, p. 147)

3. Liberdade assistida (artigo 112, inciso IV do ECA)

Entre as medidas socioeducativas em meio aberto, não resta dúvida que esta é uma das mais rígidas em termos de plena fiscalização do adolescente e do núcleo familiar presente no ECA, tendo em vista que comporta *prazo mínimo* de seis meses, bem como o acompanhamento do adolescente pela equipe interdisciplinar da entidade de atendimento, responsável por promover socialmente o adolescente e sua família, supervisionar sua frequência e aproveitamento escolar, diligenciar acerca de sua profissionalização e inserção no mercado de trabalho (art. 119, incisos I, II e III do ECA).

Importante mencionar que há a possibilidade de prorrogação da liberdade assistida, entretanto o legislador não a estabeleceu prazo máximo, causando erroneamente a ideia de medida socioeducativa “perpétua”. Esse entendimento deve ser refutado, uma vez que se a Constituição da República Federativa do Brasil e o próprio Direito Penal brasileiro não admitem em nenhuma hipótese pena perpétua, seja privativa de liberdade, restritivas de direitos ou multa, seria incongruente com a política prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente conceber a ideia de que uma medida socioeducativa possua caráter perpétuo.

Para suprir tal lacuna, pondera-se o seguinte entendimento: se a medida socioeducativa de internação, a qual é a mais gravosa dentre todas as medidas, comporta prazo máximo de três anos, por meio de analogia, compreende-se que a liberdade assistida não poderá exceder o prazo de três anos,

devido o adolescente ser avaliado, periodicamente, no sentido de aferir a possibilidade de se desligar do programa de atendimento, antes de completar o período máximo permitido, ou até que venha a completar 21 anos de idade, quando então o desligamento é compulsório. (BANDEIRA, 2006, p.158)

Superado o impasse, a liberdade assistida está prevista nos artigos 118 e 119 do ECA e constitui, absolutamente, a principal medida de natureza pedagógica na responsabilização juvenil, tendo em vista que o adolescente em conflito com a lei tem sua liberdade supervisionada, mas principalmente, conforme Bandeira, um meio de perspectiva de redirecionamento daquele adolescente e sendo, entre as medidas em meio aberto, o de maior controle do poder público.

Importante ressaltar que a liberdade assistida não se confunde com a liberdade vigiada prevista no antigo Código de Menores Mello Mattos, tendo em vista, conforme destaca Guilherme Freire de Melo Barros em sua obra “Direito da Criança e do

Adolescente”:

Embora no Código de Menores de 1979 estivesse prevista a liberdade assistida, sua natureza era semelhante à liberdade vigiada, ou seja, estava limitada ao controle da conduta do menor. A liberdade assistida do Estatuto tem natureza completamente distinta, pois não se limita a vigiar os passos do adolescente, senão promover-lhe a cidadania e a reinserção social (BARROS, 2016, p.221).

Salienta-se, também, que a aplicação desta medida envolve além do adolescente, seus familiares, tendo em vista que para efetivamente a medida cumpra sua finalidade é necessário que se estabeleça um vínculo de responsabilidade com a equipe interdisciplinar da entidade responsável pela execução da medida.

De significativa relevância mencionar que o *caput* do artigo 118 do Estatuto pontua que a liberdade assistida poderá ser aplicada em qualquer ato infracional, não havendo vedação legal para a sua imposição, ou seja, não necessariamente a gravidade abstrata do ato determinará se a liberdade assistida será aplicada ao adolescente, mas sim devendo o magistrado analisar o caso concreto com base os requisitos elencados no artigo 112, §1º do ECA.

Assim como na medida de prestação de serviço à comunidade, é necessário que a equipe interdisciplinar envie relatório periódico ao magistrado, o Plano Individual de Atendimento (PIA), onde estarão detalhadas as metas a serem cumpridas pelo infrator, bem como é o documento que viabiliza a equipe interdisciplinar se comunicar com o juiz e ponderar aspectos relevantes do caso.

Por fim, gize-se que atualmente o Brasil conta com 75.815 adolescentes cumprindo a medida de liberdade assistida.

4. Semiliberdade (artigo 112, V do ECA)

De acordo com o SINASE, a medida de semiliberdade é considerada a mais impositiva dentre as possíveis medidas aplicáveis em meio aberto (artigo 43, §3º da Lei 12.594/2012). A medida ora analisada equipara-se ao regime semiaberto previsto no Código Penal Brasileiro, entretanto, evidentemente, apresenta suas particularidades. A semiliberdade priva, parcialmente, a liberdade do adolescente e, segundo o artigo 120 do ECA "pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial”.

Segundo a legislação brasileira o adolescente que esteja cumprindo esta medida poderá trabalhar e/ou estudar durante o dia e durante o período noturno fica recolhido em entidade especializada.

A aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade poderá ocorrer a qualquer tipo de ato infracional, não estando restrito a aqueles de maior potencial ofensivo, devendo o magistrado respaldar-se nos requisitos previstos no artigo 112, §1º do ECA. Nessa linha, Bandeira revela:

Assim, a excepcionalidade e a brevidade da medida de semiliberdade são normas de garantias previstas na Constituição e asseguradoras do princípio reitor da dignidade humana. Nesse diapasão, o juiz deverá, mesmo diante de atos infracionais graves, procurar a aplicação de uma medida mais branda, de preferência que seja cumprida em meio aberto; só então, excepcionalmente, quando as circunstâncias e condições pessoais do adolescente assim não indicarem, é que se deverá pensar na aplicação de uma medida restritiva de liberdade, internação ou semiliberdade. (BANDEIRA, 2006, p. 164)

No transcorrer do cumprimento da medida de semiliberdade, deverá o adolescente ser submetido, no prazo máximo de seis meses, a avaliações periódicas pela equipe interdisciplinar, que poderá sugerir a progressão ou a regressão de medida. No caso de prorrogação da medida, ou até mesmo, de fixação com prazo superior a seis meses, poderá a defesa interpor habeas corpus, agravo ou apelação, ponderando a fase processual em que se encontra o processo.

A medida ora analisada visa, intrinsecamente, mesmo restringindo parcialmente a liberdade do adolescente, reintegrá-lo à sociedade, e a equipe interdisciplinar deverá buscar, reiteradamente, redirecionar os projetos de vida do adolescente, reestabelecendo uma conduta de acordo com a norma legal. Por esta razão o trabalho realizado pela equipe técnica revela extrema importância, pois apresenta um arsenal de elementos que viabilizam o êxito da medida aplicada ao adolescente.

Essa medida apresenta uma característica peculiar na questão da “vigilância” do adolescente que se encontra nesse sistema, ou seja, não há um monitor por tempo integral com o púbere, tendo em vista que se busca, entre outras coisas, ativar o senso de responsabilidade do adolescente em conflito com a lei.

Por fim, importante ressaltar que a medida ora analisada não comporta prazo determinado, devendo ser aplicada, no que couber, as disposições relativas à internação, conforme revela o § 2º do art. 120 do referido estatuto. Entretanto, apesar da não

existência de prazo determinado, a medida em tela deverá ser reavaliada pelo magistrado no máximo a cada seis meses, bem como se entender necessário, designar audiência para apreciação da medida imposta. Ressalta-se que transcorrido o lapso temporal de seis meses não estará assegurada a liberdade imediata do adolescente, tendo em vista que mesmo não comportando prazo determinado, o caso em apreço será submetido à apreciação do magistrado, para que verifique se efetivamente o adolescente estará cumprindo as obrigações impostas.

Até o presente momento, 14891 adolescentes estão cumprindo a medida socioeducativa prevista no artigo 120 do ECA, sendo esta a primeira medida estabelecida parcialmente em regime fechado.

5. Internação:

Atualmente, segundo o CNJ, o Brasil conta com 39.909 adolescentes cumprindo medida socioeducativa de internação em unidades de atendimento socioeducativo, seja com atividades externas (11.840 adolescentes) ou sem atividades externas (28.069 adolescentes). Esses adolescentes em conflito com a lei estão cumprindo a medida mais drástica prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, revelando o caráter sancionatório do Estado.

Antônio Carlos Gomes da Costa colaciona que há três princípios que regem a aplicação da medida de internação:

o princípio da brevidade, enquanto limite cronológico; o princípio da excepcionalidade, enquanto limite lógico no processo decisório acerca de sua aplicação; e o princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, enquanto limite ontológico, a ser considerado na decisão e na implementação da medida (CARLOS, p. 45).

O referido Estatuto aduz no dispositivo 121 que “a internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”, isto é, a medida de internação somente deverá ser utilizada quando verificado que as outras medidas previstas no ordenamento juvenil não seriam suficientes para responsabilizar o adolescente infrator, sendo necessária a aplicação de medida mais severa.

O Estatuto da Criança e do Adolescente assevera que a medida de internação deverá ser aplicada em casos graves, praticados com violência ou grave ameaça. Entretanto, o magistrado não estará limitado a essas hipóteses para a sua aplicação, tendo em vista que a aplicação de medida de internação é considerada a *ultima ratio*, isto é, é uma medida excepcional, devendo o juiz ponderar os requisitos mencionados no início deste capítulo.

Conforme mencionado, o legislador pátrio assegurou ao magistrado as hipóteses de internação nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; por reiteração no cometimento de outras infrações graves; por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (art. 122 do ECA).

O Estatuto supracitado estabeleceu as três hipóteses para a decretação da medida de internação:

- a. **Internação provisória:** é aquela em que o juiz decreta quando o adolescente encontra-se em situação de flagrância, em casos graves, ou nas demais hipóteses previstas nos incisos I e II do disposto no artigo 122. Imprescindível aludir que a situação jurídica do adolescente deverá ser resolvida no **prazo máximo** de 45 dias, sendo vedada, em qualquer hipótese, a prorrogação do prazo, conforme art. 183 do ECA, caso contrário, resta caracterizado o constrangimento ilegal, passível de impetração de habeas corpus. Por fim, a Súmula 52 do Supremo Tribunal de Justiça não se aplica aos casos de apuração de ato infracional.
- b. **Internação definitiva:** é aquela decretada após a prolação da sentença e que **não possui prazo mínimo**, estando expresso no ECA apenas que no máximo, devendo ser realizada reavaliação do adolescente, bem como de sua situação jurídica a cada seis meses. Apesar da internação definitiva não comportar prazo mínimo, possui prazo máximo, ou seja, “em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos” (art. 121, §3º do ECA).
- c. **Internação sanção:** é decretada quando há o descumprimento reiterado e injustificável de qualquer medida socioeducativa anteriormente imposta, não estando restrito a fatos graves. A internação sanção possui o **prazo máximo noventa dias**. (art. 122, §1º do ECA). Necessário referir que antes da aplicação dessa medida socioeducativa é preciso que o magistrado realize

audiência de admoestação na presença da defesa, do Ministério Público, dos genitores ou responsáveis legais pelo representado, momento no qual o adolescente é ouvido, bem como será advertido que caso não retome o cumprimento da medida poderá ser submetido à internação sanção. Caso o adolescente permaneça inerte, mediante decisão fundamentada, o juiz poderá decretar a internação sanção.

Por fim, no que tange a progressão da medida, Bandeira revela que o magistrado poderá conceder tal benefício quando a avaliação psicossocial revelar que no caso em tela há efetivamente condições de progredir a medida, seja em meio aberto ou parcialmente em meio aberto. A decisão do magistrado deve ser fundamentada, sob pena de nulidade.

Assim, superadas todas as questões, observa-se que as medidas socioeducativas são um instrumento pedagógico de repressão de condutas infracionais cometidas por adolescente em conflito com a lei. Além disso, buscam, essencialmente, reconduzi-lo e auxilia-lo a desenvolver um projeto de vida pautado no senso de responsabilidade, sendo este um dos instrumentos do poder público para prevenir que este adolescente em conflito com a lei não cometa mais atos infracionais.

CAPÍTULO 4: O CARÁTER PUNITIVO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Com o advento do novo Estatuto, ocorreu a desconstrução do sistema antecedente, no qual se revelavam, conforme revela Saraiva, “verdadeiras estruturas de controle da pobreza”. O ECA, efetivamente, emergiu com avanços significativos na esfera infanto-juvenil, entretanto, observou-se que ele por si só não seria capaz de atingir o propósito previsto pelo legislador.

Desse modo, tendo em vista que até então não havia nenhuma norma regulamentadora e o ECA apresentou lacunas no que tange à execução da medida socioeducativa, necessitando, assim, que o julgador, através de jurisprudência e doutrina, as preenchesse da forma mais adequada.

Diante de tal cenário, o “manto de autossuficiência” do ECA, ou seja, de que ele por si só seria capaz de superar todas as necessidades que eventualmente emergissem na esfera da infância e juventude sem a necessidade de legislação complementar,

esfacelou-se e revelou a falácia jurídica existente em relação às medidas socioeducativas previstas no ECA. Assim, no final da década de 1990, o Desembargador Antônio Fernando Amaral e Silva apresentou proposta de Lei, a qual visava regulamentar a execução das medidas socioeducativas, buscando superar a lacuna prevista na lei.

Antônio César Lima da Fonseca em seu livro “Direitos da Criança e do adolescente”, revela que o SINASE na realidade já estava previsto desde a criação do documento realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), através da portaria n.º 119, de 11 de dezembro de 2006, o qual estabelecia as diretrizes da execução da medida socioeducativa, que por vezes não era adotado pelos magistrados, causando instabilidade jurídica.

De tal modo, mais de uma década após a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, foi sancionada a lei regulamentadora da execução das medidas socioeducativas sendo denominada como: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), sendo este o instrumento regulamentador utilizado até o presente momento.

Conforme preceitua Fonseca:

A recente Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, faz cumprir o art. 227, §1º, inc. I, §3º, incis. VI, VII da CF, criando o SINASE, ou seja, Sistema Nacional, Estadual e Municipal de Atendimento Socioeducativo, regulamentando a execução das medidas socioeducativas impostas ao adolescente que pratica ato infracional, por ela denominada *socioeducandos*. (FONSECA, 2012, p. 368).

E assim, o sistema infracional juvenil começou a aperfeiçoar-se, consolidando as normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio, possibilitando o cumprimento da norma e buscando responsabilizar de forma pedagógica o adolescente em conflito com a lei.

Tendo em vista o sistema vigente, é indubitável a inserção de garantias individuais e processuais a esses adolescentes em conflito com o ordenamento jurídico pátrio. No âmbito processual, têm-se, a título de exemplo, como garantias a presença dos pais ou responsáveis em qualquer fase do procedimento de apuração de ato infracional, conforme prevê o inciso VI do artigo 111 do ECA, bem como o direito de que “nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal” (art. 110 do ECA), corroborando a ideia de que o púbere é um sujeito de direito.

No que tange às garantias individuais, verifica-se que estará assegurado ao adolescente o direito de não ser identificado socialmente, ou seja, o processo ocorrerá mediante segredo de justiça, sendo o nome do adolescente preservado, bem como todos os seus dados pessoais; outra garantia individual de significativa relevância, refere-se à vedação da condução do adolescente em compartimento fechado das viaturas policiais, a qual ficou popularmente conhecida como “chiqueirinho” (art. 178 do ECA), sendo que tal dispositivo aduz que é proibida tal condução em condições atentatórias à sua dignidade, ou que implique risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade, prevista no artigo 232 do referido estatuto.

Entretanto, este sistema mesmo sendo regido pela perspectiva de garantia de direitos humanos, prevista no ECA, na prática, essas normas se revelam defasadas, falhas e destoam do caráter socioeducativo previsto pelo legislador, uma vez que a legislação responsável pela execução da medida socioeducativa, SINASE, não se encontra em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, diferentemente do ECA, o SINASE encontra-se revestido de caráter punitivo.

Diante dos dados estatísticos trazidos ao longo deste trabalho, observa-se que houve um aumento vertiginoso de praticadas infracionais, mais precisamente da década de noventa para cá, gerando grande apelo popular por soluções drásticas e rápidas em face da violência praticada por adolescentes infratores. Entretanto, essa pressão coletiva apenas destoou da ideia originária de responsabilização por meio pedagógico e tornou a medida socioeducativa um instrumento punitivo com resquícios da pena aplicada a indivíduos maiores de dezoito anos, e pior ainda, por vezes se revela mais punitiva do que a própria pena. Por estes motivos, necessário revelar como efetivamente o ECA e o SINASE estão na prática demonstrando tecnicamente o quão conservador estes mecanismos se tornaram com o passar das décadas.

A CF é cristalina ao assegurar no artigo 228 que há efetivamente diferenciação na responsabilização infracional aos indivíduos menores de dezoito anos, asseverando que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”, e tal posicionamento é reiterado no artigo 27 do Código Penal pátrio, o qual aduz que são “penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sendo estes sujeitos à legislação especial”. Nesse sentido, verifica-se que *adolescente* responde por ato infracional, enquanto o *imputável* responde por crime com pena prevista no diploma penal legal.

Karyna Batista Sposato conceitua de forma esclarecedora o que seria *ato infracional* segundo o ordenamento jurídico brasileiro.

[...] o ato infracional é a condição material necessária ao acionamento do sistema de responsabilidade de adolescentes e à aplicação das medidas socioeducativas. A definição do art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente revela: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Portanto, a conduta praticada pelo adolescente somente se afigurará como ato infracional se, e somente se, contiver os mesmos aspectos que conformam a definição do crime, da infração penal. Por conseguinte, o critério de identificação dos fatos de relevância infracional é a própria pena criminal, o que implica que a definição de ato infracional está inteiramente condicionada ao Princípio da Legalidade [...]. (SPOSATO, 2013, p. 94)

Cezar Roberto Bitencourt, por sua vez, define *crime* da seguinte forma:

A Lei de Introdução ao Código Penal brasileiro (Decreto-lei n. 3.914/41) faz a seguinte definição de crime: “Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente”. (BITENCOURT, 2013, p. 279)

Tendo em vista esta diferenciação conceitual e legislativa entre inimputáveis e imputáveis, os procedimentos de responsabilização desses indivíduos em confronto com a lei também apresentam (na teoria) diferenças significativas.

Como mencionado anteriormente, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, fruto de uma Constituição democrática, buscou-se não punir o adolescente, mas sim reeduca-lo para reintroduzi-lo ao meio social, através de artifícios pedagógicos, tirando-o do cenário de violência.

No entanto, em uma análise comparativa, a medida socioeducativa se mostra extremamente severa em relação à pena aplicada a maiores de dezoito anos, tendo em vista que de acordo com o atual sistema, as medidas socioeducativas apresentam efeitos mais profundos na vida do adolescente em conflito com a lei do que aquele imputável que responde no juízo comum pela praticada delituosa.

Nos atos de maior gravidade, a Lei 8.069 de 1990 assevera que será aplicada ao adolescente infrator a medida socioeducativa de internação, na qual Marcos Bandeira afirma que:

Como se infere da leitura do Art. 122 do ECA, o adolescente só poderá sofrer a privação de sua liberdade – internamento – nos casos taxativamente previstos no referido dispositivo legal, ou seja, quando cometer ato infracional mediante grave ameaça ou violência à pessoa; quando houver reiteração no cometimento de outras infrações graves e, finalmente, quando descumprir medida socioeducativa anteriormente imposta. (BANDEIRA, 2013, p.180).

Em comparação ao sistema penal, a medida de internação corresponde à pena privativa de liberdade (reclusão ou semiliberdade), sendo esta a sanção mais rigorosa do sistema penal brasileiro, uma vez que é aplicado àqueles crimes de natureza grave com pena superior a oito anos, conforme previsto o artigo 33, §2º, alínea “a” do CP: “o condenado a pena superior a oito anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado”.

Quando decretada a internação provisória do adolescente, verifica-se que apenas é necessário *indícios* suficientes de autoria e materialidade (art. 108, parágrafo único do ECA), assim como é previsto a imputáveis, onde “a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da Lei penal, quando houver prova da existência do crime e *indício* suficiente de autoria” (grifos da autora) (art. 312 do CPP).

Contudo, a discrepância surge na execução da medida socioeducativa de internação, a qual o adolescente somente terá certeza que a sua internação não ultrapassará três anos, conforme previsto no artigo 121, §3º do ECA, uma vez que a referida medida *não comporta prazo determinado*, devendo sua manutenção ser efetuada por meio de reavaliação de no máximo a cada seis meses, conforme previsto no §2º do dispositivo supracitado. Diferentemente do imputável que ao ter proferida a sentença condenatória terá ciência o tempo mínimo que deverá cumprir a pena aplicada, bem como o prazo máximo de reclusão, pois o Código Penal deixa expresso o tempo mínimo e máximo de cada sanção.

Nesse sentido, de plano, é possível verificar que ao ser aplicada a medida de internação, o adolescente somente tem como parâmetro que a cada seis meses, no máximo, será feita uma análise do cumprimento da medida aplicada e não o tempo exato dela; enquanto o imputável desde proferida a sentença condenatória saberá prazo mínimo e máximo do cumprimento de sua pena, possibilitando-o projetar seu futuro, tendo em vista a perspectiva de quando irá terminar o cumprimento da pena aplicada.

No que tange à medida de liberdade assistida, verifica-se que esta é a que mais se aproxima do caráter pedagógico previsto pelo ECA, conforme expõe Marcos Bandeira:

[...] sem dúvida, a principal medida de cunho eminentemente pedagógico, pois, sem que o adolescente em conflito com a lei perca a sua liberdade, submete-o à construção de um verdadeiro projeto de vida permeado pela liberdade, voluntariedade, senso de responsabilidade e controle do poder público. (BANDEIRA, 2006, p. 147)

Apesar disso, mesmo estando mais próxima do caráter socioeducativo, a liberdade assistida também possui nuances punitivos: segundo o artigo 118, §2º do ECA, tal medida tem como *prazo mínimo seis meses*, podendo ser a qualquer tempo prorrogada, revogada ou substituída, ou seja, o adolescente infrator inicialmente tem ciência do período mínimo de cumprimento da medida (por exemplo: sete meses de cumprimento de liberdade assistida), porém poderá ser alterada, destaca-se a questão da prorrogação, a qualquer turno caso o adolescente não a cumpra da forma adequada poderá ter alterado o seu tempo, ou seja, apesar de ser mediante decisão fundamentada, será pautado em critério subjetivos, não estando prevista as hipóteses em Lei.

Diferentemente ao imputável, que para ter a pena alterada, a decisão deverá ser fundamentada e pautada em critério objetivos, previstos em Lei, como, por exemplo, no artigo 50 da Lei de Execuções Penais e as determinações da Suspensão Condicional do Processo.

Outro ponto discrepante, digno de reflexão, refere-se ao fato de que, segundo o artigo 186 do ECA, o adolescente em conflito com a lei deverá expor a sua versão sobre dos fatos que lhe está sendo imputado na audiência de apresentação, sendo essa a fase inicial do rito, onde o adolescente, seus genitores ou representante legal prestam depoimento; enquanto o imputável tem o direito assegurado de se manifestar ao final da instrução. Nesse sentido, observa-se que há uma afronta direta ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o representado não terá como de plano refutar todas as alegações que lhe serão imputadas, uma vez que a audiência de instrução ocorrerá após a de apresentação, podendo surgir novos elementos probatórios contra ao adolescente.

No entanto, apesar de tal disposição, por analogia ao Código Penal, é possível assegurar o direito do adolescente de se manifestar a qualquer tempo, tendo em vista que o artigo 152 do Estatuto supracitado aduz que: “os procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual

pertinente”⁸. Dessa forma, assegura-se ao adolescente em conflito com a lei, por analogia ao Código Penal, a sua oitiva a qualquer momento, não estando restrito ao procedimento imposto pelo rito de apuração de ato infracional.

Em relação a esta questão, Silvio Roberto Matos Euzébio é claro ao aduzir que

A legislação processual ordinária tem aplicação supletiva em relação ao ECA (art. 152). Ainda que o ECA tenha desenhado um sistema processual próprio e autônomo, permitiu, não obstante, que se aplicassem, quando necessário, normas gerais do processo.⁹

Outra questão que exemplifica de maneira cristalina o conservadorismo previsto no Direito infracional juvenil está relacionada aos atos infracionais equiparados aos delitos de menor potencial ofensivo, com pena inferior a dois anos, os quais são julgados pelo Juizado Especial Criminal (JeCrim). Segundo o ECA, os atos infracionais que não são de natureza grave, são possíveis aplicadas medidas socioeducativas mais brandas, ou seja, aqueles em meio aberto; entretanto, conforme exposto no capítulo anterior, quando o representado não cumpre injustificadamente a medida em meio aberto homologada pelo magistrado, poderá ser internado em unidade socioeducativa, por meio da internação sanção. Ocorre que os delitos julgados no JeCrim, que possuem pena menor de dois anos, não se enquadram na hipótese de cumprimento de pena em regime fechado, devendo o magistrado revogar a pena aplicada e encaminhar ao Ministério Público o processo para que, se o Promotor de Justiça entender necessário, ofereça a denúncia e o processo tenha o seu trâmite legal. Dessa forma, os crimes de menor potencial ofensivo estão restritos ao regime aberto não se encontrando respaldo legal para ser cumprido em regime fechado.

Diante de tais exemplos, verifica-se que há, efetivamente, discrepâncias entre os procedimentos infracionais e penais e, diferentemente do que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, a medida socioeducativa por vezes ultrapassa o seu caráter reeducador e assume a perspectiva punitiva, tendo em vista o quão conservador o Direito Infracional juvenil se tornou em face das garantias asseguradas a indivíduos maiores de dezoito anos.

⁸ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm . Acesso em 21 de agosto de 2016.

Saraiva revela que o sistema socioeducativo brasileiro por vezes se revela falho, pois se observa que o investimento de políticas públicas é prioritário em relação ao sistema de internamento, deixando em segundo plano as medidas em meio aberto, sendo que essas quando aplicadas de forma eficaz evita que o adolescente retorne a praticar a conduta infracional. Em outras palavras, a prioridade estatal deveria ser o investimento em infraestrutura e aperfeiçoamento dos técnicos das unidades que executam as medidas socioeducativas em meio aberto, sendo que quando executadas de forma eficiente previnem que o adolescente seja submetido à medida de internação. Saraiva revela ainda que “há falha grave no sistema de atendimento em meio aberto e a consequência imediata disso é o inchamento do sistema de privação de liberdade. Este, por seu turno, por ausência de investimentos, de decisão política, tem sido causa de violência e atentados aos direitos humanos” (SARAIVA, 2002, p.38).

É de extrema importância mencionar que o presente trabalho em momento algum visa tratar como vítima o adolescente infrator, mas sim reconhecer que este adolescente possui constitucionalmente seus direitos e garantias processuais, devendo o sistema judiciário zelar incansavelmente por esses direitos.

Evidentemente, o adolescente que comete ato infracional deverá ser responsabilizado pelos seus atos que afrontam a lei. Entretanto, para que isso ocorra, é necessário que o Estado forneça os meios adequados como através do aperfeiçoamento das unidades que executam as medidas em meio aberto, bem como as de internamento, caso contrário a responsabilização do adolescente infrator irá se equiparar definitivamente ao sistema falido de responsabilização de imputáveis.

Com o advento do ECA e da Constituição Cidadã, é possível observar que o sistema de responsabilização juvenil busca, de certa forma, utilizar os artifícios reeducativos, de caráter eminentemente pedagógico, buscando reinserir o adolescente no meio social e retirá-lo da situação de risco.

A legislação infracional juvenil, apesar do caráter reeducativo previsto pelo legislador, observa-se com base nos argumentos expostos, que há modulações retributivas, resquícios do Código de Menores Mello Mattos, que era regido basicamente pelos princípios da legislação penal. Nesse diapasão, conforme revela Saraiva (2002), a medida socioeducativa, ainda, encontra-se alicerçada no caráter sancionatório do Estado, tendo em vista que os mecanismos utilizados para responsabilizar o adolescente infrator.

Diante dessas questões, em junho de 2015, o Supremo Tribunal de Justiça manifestou-se acerca do entendimento alastrado no seio social do caráter punitivo das medidas socioeducativas, buscando atenuar tal entendimento, vejamos:

1. Tratando-se de menor inimputável, não existe pretensão punitiva estatal propriamente, mas apenas pretensão educativa, que, na verdade, é dever não só do Estado, mas da família, da comunidade e da sociedade em geral, conforme disposto expressamente na legislação de regência (Lei 8.069/90, art. 4º) e na Constituição Federal (art. 227).

2. De fato, é nesse contexto que se deve enxergar o efeito primordial das medidas socioeducativas, mesmo que apresentem, eventualmente, características expiatórias (efeito secundário), pois o indiscutível e indispensável caráter pedagógico é que justifica a aplicação das aludidas medidas, da forma como previstas na legislação especial (Lei 8.069/90, arts. 112 a 125), que se destinam essencialmente à formação e reeducação do adolescente infrator, também considerado como pessoa em desenvolvimento (Lei 8.069/90, art. 6º), sujeito à proteção integral (Lei 8.069/90, art. 1º), por critério simplesmente etário (Lei 8.069/90, art. 2º, caput). (...)” (STJ, 5ª Turma, HC 155.514/SP, j. em 15-06-2010).

Não se pode ignorar que o Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu no Brasil um sistema de responsabilização infracional juvenil, estabelecendo um mecanismo a princípio de caráter pedagógico. No entanto, apesar da intensão do legislador, a legislação juvenil revela-se retributivo, pois possui de forma velada como coluna dorsal o sistema penal. No imaginário coletivo observa-se que a sociedade se pauta pelo “tempo da medida”, onde se ouve que o adolescente que afronta as normas ficará no “máximo três anos ‘preso’”. Entretanto não se analisa de forma crítica as medidas socioeducativas previstas no ECA, apenas se limitando ao tempo de cumprimento da medida e o mais entristecedor, todavia, é observar que a sociedade é condizente com a usual afirmação de que as condições das unidades socioeducativas e até mesmo o próprio estabelecimento prisional estão em condições adequadas para quem lá se encontra.

Importante asseverar que o prazo da medida socioeducativa deverá ser proporcional ao tempo em que, de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, perdura a adolescência, ou seja, dos 12 aos 18 anos de idade, conforme preceitua o artigo 2º do ECA. Logo, o prazo máximo previsto é proporcional ao período da adolescência, possibilitando que o adolescente permaneça uma parte significativa da adolescência cumprindo medida socioeducativa. Dessa forma, a expressão popular “com menor não dá nada”, se revela totalmente equivocada e preconceituosa.

A estrutura do sistema de internamento, na atual conjectura, passa a exigir dos juristas atitudes drásticas, como recentemente ocorreu no CASE da cidade de Novo Hamburgo¹⁰, onde foi interditado em razão do superlotação e falta de estrutura física, inviabilizando a execução do programa de atendimento socioeducativo e, conforme as palavras da Juíza Angela Martini ao fundamentar a sua decisão para a interdição do referido estabelecimento, as condições em que esses adolescentes se encontravam geraram conflitos internos, tendo em vista as condições insalubres em que se encontravam e o número restrito de monitores na unidade, tornando inviável o oferecimento de oficinas ocupacionais, atividades escolares, culturais e esportivas, cursos de profissionalização, colocando esses adolescentes em condições subumanas violando diretamente direitos constitucionais previstos na Carta Magna.

Leia-se a nota de esclarecimento da FASE do Município de Novo Hamburgo, revelando as condições humilhantes vivenciadas por seus internos:

Sobre a interdição do Centro de Atendimento Socioeducativo de Novo Hamburgo (Case NH), ocorrida na manhã desta quarta-feira (20), a Fundação de Atendimento Sócio-Educativo (Fase) esclarece: A Fase denunciou, em 30 de janeiro de 2014, ao Poder Judiciário, as condições de superpopulação no Case NH, unidade que absorve adolescentes de 35 municípios dos Vales dos Sinos, Caí e Paranhana e que possui 107 servidores, número adequado às necessidades preconizadas pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) se respeitada a capacidade da unidade. Naquela ocasião, a Fundação informou que jovens, que deveriam ficar internados até 45 dias provisoriamente, permaneciam até 159 dias sem receber sentença, algo que contraria frontalmente o determinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, em 8 de abril do mesmo ano, a Fundação pediu a interdição parcial do Case NH. À época, a unidade já contava com 128 internos, chegando hoje a 197. Em diversas audiências realizadas desde aquele período, a Fase cumpriu com todos os acordos pré-estabelecidos com o Poder Judiciário e Ministério Público, tais como: a colocação de beliches, a reforma do boiler para aquecimento de água, a reforma da parte elétrica da unidade, entre outros. Na ocasião, Judiciário e MP assumiram compromisso de reduzir o número de internos, através de medidas como as reavaliações de sentença de jovens. Entretanto, o número de internações somente cresceu de lá para cá. O intuito do pedido de interdição feito pela Fase é, tão somente, o de resguardar o trabalho socioeducativo que não encontra condições de ser cumprido com o excessivo número de adolescentes que se encontram na unidade, além de comprometer a segurança de jovens, familiares e servidores. A Fase entende que o enfrentamento a estes problemas exige a adoção de medidas que envolvam todos os poderes. A interrupção do

¹⁰ Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/site/imprensa/noticias/?idNoticia=330433>. Acesso em 18 ago. 2016.

processo de superencarceramento exige a aplicação de medidas alternativas, sobretudo a não prorrogação das Internações Provisórias fora do prazo estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste caso, as medidas de meio aberto (advertência, liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade) também seriam alternativas para redução da superpopulação nas unidades de internação da Fase. Medidas como estas estimulariam a municipalização dos atendimentos, envolvendo especialmente os centros de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) onde são atendidas famílias e pessoas que estão em situação de risco social. Em 17 de junho último, em uma audiência sobre processo de interdição da unidade, a presidência Fase comunicou ao Poder Judiciário na presença do Ministério Público, Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos, Defensoria Pública e PGE que formalizou o pedido de execução do projeto de construção de um anexo junto à unidade que proporcionará a criação de 30 novas vagas no Case Novo Hamburgo. A obra, que conta com recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento, está orçada em R\$ 1,5 milhão e tem perspectiva para início em até 60 dias.

Dessa forma, o entendimento de que o adolescente infrator não será responsabilizado pelo conduta infracional é totalmente descabido, tendo em vista as condições em que atualmente a execução da medida socioeducativa está sendo realizada em nosso país. A ideia da impunidade ocorre através da concepção equivocada da legislação juvenil, bem como as normas constitucionais, revelando uma ignorância social e total desconhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, revelando uma visão distorcida da realidade, sendo propagado o entendimento de que esse adolescente em conflito com a lei deve ter um tratamento mais simplório possível, sem “luxos”, entretanto a ausência desses artifícios, que devem ser assegurados pelo Estado, ferem diretamente princípios básicos da dignidade pessoa humana.

Nesse sentido, para o êxito das medidas socioeducativas, fundamental é o investimento do Estado, principalmente nas medidas em meio aberto, pois é um mecanismo de possibilita resolver o problema grave que as unidades de internamento estão vivenciadas atualmente, ou seja, de condições subumanas, humilhantes, degradantes e de violação de direitos humanos. Mais do que isso, o fortalecimento dos centros de atendimentos socioeducativos reduzirá de maneira significativa a reincidência infracional juvenil, bem como proporcionará ao adolescente infrator a possibilidade de vislumbrar um futuro digno pelo frente, retirando-o do cenário de violência.

Conclusão

As razões que levam um adolescente a cometer ato infracional podem ser diversas, desde uma questão patológica, por problemas familiares e até em decorrência do narcotráfico, entretanto sempre há uma razão. Para repressão da conduta infracional, o judiciário encontra-se restrito frente ao atual cenário nacional, onde se verifica que a legislação de responsabilização juvenil apresenta lacunas, tornando a apuração de ato infracional e execução de medida socioeducativa limitada, e por consequência tornando-se extremamente falha, punitiva e severa ao invés de educativa e pedagógica, mostrando-se conservadora se comparada à pena aplicada a imputáveis.

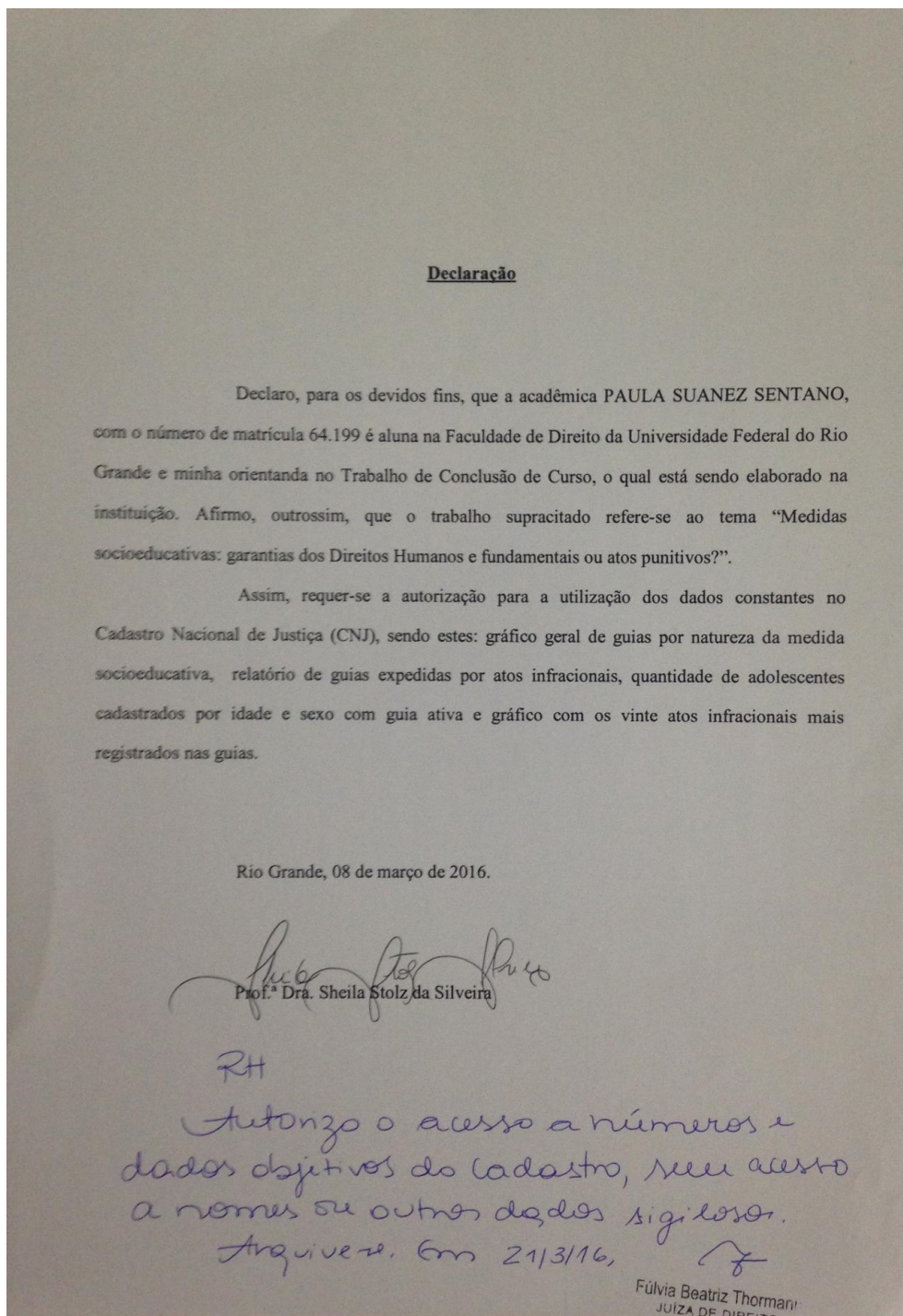
Com este trabalho, tornou-se possível verificar que efetivamente há diferenciação entre o sistema infracional juvenil e o sistema penal, como previsto pelo legislador, entretanto, a ausência de políticas públicas torna, por vezes, dificultoso que se atinja a finalidade socioeducativa prevista pelo legislador.

Por estas razões, paira no inconsciente coletivo o mito da impunidade, de que o adolescente não responde por sua conduta que infringe a lei. Para romper com esse entendimento equivocado, necessário se faz, inicialmente, fortalecer os centros de execução de medida socioeducativa em meio aberto, pois este é o primeiro passo para uma mudança interna no adolescente infrator, mostrando para ele que há sim um mundo possível distante do cometimento de infrações. Com esse fortalecimento inicial, os problemas como do CASE de Novo Hamburgo, estarão parcialmente solucionados, tendo em vista que o número de adolescentes cumprindo medida em meio fechado poderá ser reduzido de forma significativa.

Mas antes de se procurar soluções efetivas para esse alarmante problema social, a “mola propulsora” está no efetivo cumprimento integral do artigo 227 da Constituição Federal, pois é através dele que os direitos básicos estarão resguardando as famílias brasileiras, inibindo, de certo modo, ser a sua desestrutura a justificativa de muitos adolescentes por optarem a seguir por um caminho de violência.

Anexos:

Anexo 1: Autorização da juíza titular da Vara da Infância e da Juventude da Comarca do Rio Grande, Dra. Fúlvia Beatriz Gonçalves de Souza Thormann, para a utilização os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)



Anexo 2: Relatório de atos infracionais por adolescentes



Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei Relatório de Atos Infracionais Por Adolescentes

Ato Infracional	Quantidade
Abandono Intelectual	2
Abandono Material	1
Abandono de função (art. 323)	1
Abandono de incapaz (art. 133)	8
Aborto	10
Abuso de Incapazes	21
Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor	440
Advocacia administrativa (art. 321)	0
Agrotóxicos (Lei 7.802/89)	0
Agrários	0
Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207)	0
Aliciamento para fins de emigração (art. 206)	0
Alienação ou Oneração Fraudulenta de Coisa Própria	0
Alteração de limites (art. 161, caput)	2
Alteração de local especialmente protegido (art. 166)	1
Ameaça (art. 147)	5720
Análogo a Crime Culposo	0
Análogo a Crime Tentado	0
Apologia de Crime ou Criminoso	44
Apropriação de Coisa Achada	26
Apropriação de Coisa Havida por Erro, Caso Fortuito ou Força da Natureza (art.169)	14
Apropriação de Tesouro	2
Apropriação indébita (art. 168, caput)	76
Apropriação indébita Previdenciária (art. 168-A e Lei 8.212/91)	3
Arrebatamento de preso	1
Arremesso de projétil	5
Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins	4525
Assunção de Obrigação no Último Ano do Mandato ou Legislatura	0
Assédio Sexual	41
Atentado Violento ao Pudor	103
Atentado ao Pudor Mediante Fraude	5
Atentado contra a liberdade de associação (art. 199)	3
Atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta (art. 198)	0
Atentado contra a liberdade de trabalho (art. 197)	0
Atentado contra a segurança de serviços de utilidade pública (art. 265)	7
Atentado contra a segurança de transporte público	19
Atividades Nucleares (Lei 6.453/77)	0
Aumento de Despesa com Pessoal no Último Ano do Mandato ou Legislatura	0
Auto-acusação falsa	25
Bigamia	0
Calúnia	60
Casa de Prostituição	1
Caça (Lei nº 5.197/67)	4
Certidão ou atestado ideologicamente falso (art. 301, caput)	0
Charlatanismo (Art. 283)	1
Coação no curso do processo	28
Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas	825
Cometidos por Meio de Marca, Título de Estabelecimento e Sinal de Propaganda	0
Comunicação falsa de crime ou de contravenção	72
Concussão (art. 316, caput)	0
Condescendência criminosa (art. 320)	0

Ato Infracional	Quantidade
Condução de Embarcação ou Aeronave sob Efeito de Drogas	3
Conhecimento Prévio de Impedimento	0
Constrangimento ilegal (art. 146)	87
Contra Indicações Geográficas e Demais Indicações	0
Contra Patente de Invenção	0
Contra a Administração da Justiça	0
Contra a Administração da Justiça - Lei da Ação de Alimentos	5
Contra a Economia Popular	0
Contra a Família	0
Contra a Fauna	73
Contra a Flora	6
Contra a Fé Pública	0
Contra a Honra	0
Contra a Incolumidade Pública	0
Contra a Ordem Econômica	2
Contra a Ordem Tributária	0
Contra a Organização do Trabalho	0
Contra a Paz Pública	0
Contra a Propriedade Industrial	0
Contra a Propriedade Intelectual	0
Contra a Segurança Nacional, a Ordem Política e Social	10
Contra a dignidade sexual	0
Contra a inviolabilidade de correspondência	0
Contra a inviolabilidade de domicílio	0
Contra a inviolabilidade de segredo	0
Contra a liberdade pessoal	0
Contra a vida	0
Contra as Finanças Públicas	0
Contra as Marcas	0
Contra as Relações de Consumo	2
Contra as Telecomunicações	1
Contra o Meio Ambiente	0
Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural	172
Contra o Patrimônio	0
Contra o Serviço Postal e o Serviço de Telegrama	0
Contra o Sistema Financeiro Nacional	11
Contra o mercado de capitais	0
Contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos	0
Contra os Desenhos Industriais	0
Contrabando ou descaminho (art. 334)	32
Contratação de Operação de Crédito	1
Contravenções Penais	2945
Corrupção Ativa em Transação Comercial Internacional	0
Corrupção ativa (art. 333)	37
Corrupção de Menores	28
Corrupção ou Poluição de Água Potável (Art. 271)	0
Corrupção passiva (art. 317)	0
Crime contra o Pátrio-Poder e Tutela	0
Crimes Contra a Assistência Familiar	0
Crimes Contra o Estado de Filiação	0
Crimes contra o Casamento	0
Curandeirismo (Art. 284)	0
Da Lei Geral da Copa	0
Da Lei de Locação de Imóveis Urbanos	1

Da Lei de Proteção à Propriedade Intelectual de Programa de Computador	1
Da Lei que Proíbe Práticas Discriminatórias para Efeitos Trabalhistas	1
Da Poluição	112
Dano (art. 163)	3829
Dano Qualificado	1096
Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico (art. 165)	25
De "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores	1
De Tortura	92
De Trânsito	9097
Decorrente de Violência Doméstica	964
Denúncia caluniosa	109
Desacato (art. 331)	2963
Desastre ferroviário / Perigo de Desastre Ferroviário	4
Desobediência (art. 330)	1019
Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direitos	23
Destruição / Subtração / Ocultação de Cadáver	125
Difamação	362
Disposição de coisa alheia como própria	14
Divulgação de segredo (art. 153)	3
Do Código Brasileiro de Telecomunicações	13
Do Sistema Nacional de Armas	15122
Eleitorais	13
Emprego de Processo Proibido/Substância não permitida	9
Entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel em estabelecimento prisional	97
Envenenamento de Água Potável / Substância Alimentícia ou Medicinal (Art. 270)	1
Esbulho possessório (art. 161, § 1º, II)	5
Estatuto da criança e do adolescente	634
Estatuto do Idoso	13
Estatuto do Torcedor	9
Estelionato	206
Estelionato Majorado (art. 171, § 3º)	22
Estupro	1419
Estupro de Vulnerável	4086
Evasão mediante violência contra a pessoa	50
Exercício ilegal da Medicina, Arte Dentária ou Farmacêutica (art. 282)	4
Exercício arbitrário das próprias razões	13
Exercício arbitrário ou abuso de poder	2
Explosão	37
Explosão culposa	1
Extorsão (art. 158)	457
Extorsão indireta (art. 160)	2
Extorsão mediante Sequestro Seguida de Lesão Corporal Grave	154
Extorsão mediante seqüestro (art. 159)	71
Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento (art. 314)	1
Fabricação de Objeto Destinado a Produção de Drogas e Condutas Afins	104
Fabrico / Fornecimento / Aquisição / Posse ou Transporte de Explosivos ou Gás Tóxico ou Asfixiante	36
Falsa identidade	213
Falsidade de atestado médico (art. 302)	5
Falsidade ideológica (art. 299)	52
Falsidade material de atestado ou certidão (art. 301, § 1º)	4
Falsificação / Corrupção / Adulteração / Alteração de Substância ou Produtos Alimentícios	3

Falsificação / Corrupção / Adulteração / Alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou	7
Falsificação de documento particular (art. 298)	9
Falsificação de documento público	60
Falsificação de papéis públicos (art. 293)	1
Falso reconhecimento de firma ou letra (art. 300)	7
Falso testemunho ou falsa perícia	94
Favorecimento da Prostituição	4
Favorecimento de Prostituição ou Outra Forma de Exploração Sexual	7
Favorecimento de Prostituição ou Outra Forma de Exploração Sexual de Vulnerável	19
Favorecimento pessoal	45
Favorecimento real	86
Financiamento ou Custeio de Produção ou Tráfico de Drogas	58
Fraude de lei sobre estrangeiros	3
Fraude na Entrega de Coisa	1
Fraude no Comércio	10
Fraude no Pagamento por Meio de Cheque	1
Fraude para Recebimento de Indenização ou Valor de Seguro	1
Fraude processual	7
Fraude à execução (art. 179)	3
Frustração de direitos assegurados por lei trabalhista (art. 203)	1
Frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho (art. 204)	1
Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança	32
Furto (art. 155)	20093
Furto Privilegiado	82
Furto Qualificado (Art. 155, § 4o.)	16660
Furto de Veículo Automotor a ser Transportado para outro Estado ou Exterior	21
Furto de coisa comum (art. 156)	99
Grave	1341
Gravíssima	102
Homicídio Privilegiado	60
Homicídio Qualificado	11577
Homicídio Simples	6582
Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência (art. 335)	2
Inocitação ao Crime	45
Incêndio	502
Incêndio culposo	17
Induzimento a Fuga, Entrega Arbitrária ou Sonegação de Incapazes (Art. 248)	6
Induzimento, Instigação ou Auxílio a Suicídio	4
Indução, Instigação ou Auxílio ao Uso de Drogas	87
Infanticídio	12
Injúria	1619
Inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A)	1
Interrupção /perturbação de serviços telegráficos/telefônicos (art. 266)	6
Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia (art. 164)	2
Inutilização de edital ou de sinal (art. 338)	1
Invólucro ou recipiente com falsa indicação (art. 275)	9
Latrocínio	2463
Leve	10745
Mediação para Servir a Lascívia de Outrem	17

Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações (art. 313-B)	2
Moeda Falsa / Assimilados	159
Motim de presos	67
Oferecimento de Drogas para Consumo Conjunto	156
Omissão de socorro (art. 135)	13
Outras Substâncias Nocivas a Saúde Pública (Art. 278)	46
Outras fraudes	163
Paralisação de trabalho de interesse coletivo (art. 201)	1
Paralisação de trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem (art. 200)	16
Parcelamento do solo urbano	1
Peculato (art. 312, caput e § 1º)	1
Perigo de contágio de moléstia grave	5
Perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132)	126
Pesca (Lei nº 5.197/67, Lei nº 7.643/87, Lei 7.679/88, DL 221/67)	5
Petrechos para falsificação de moeda (art. 291)	1
Posse Sexual Mediante Fraude	7
Posse de Drogas para Consumo Pessoal	11402
Prescrição Culposa de Drogas	18
Prevaricação	2
Previstos na Lei de Estrangeiros	2
Previstos no Estatuto do Torcedor	5
Privilegiada	24
Quadrilha ou Bando (art. 288)	1475
Receptação	10986
Receptação Qualificada	585
Receptação culposa	288
Redução a condição análoga à de escravo (art. 149)	3
Registro de Nascimento Inexistente (Art. 241)	1
Relacionados à Comissão Parlamentar de Inquérito	1
Representação caluniosa	3
Resistência (art. 329)	1100
Responsabilidade Criminal por Danos Nucleares	2
Resultante de Preconceito de Raça ou de Cor	5
Rixa (art. 137)	218
Roubo (art. 157)	46010
Roubo Majorado	73587
Roubo qualificado	19949
Rufianismo	1
Satisfação de Lascívia Mediante Presença de Criança ou Adolescente	19
Seguida de Morte	42
Seqüestro e cárcere privado (art. 148)	164
Sonegação ou destruição de correspondência (art. 151, § 1º, I)	1
Substância Destinada à Falsificação (Art. 277)	3
Subtração de Incapazes (Art. 249)	9
Subtração ou inutilização de livro ou documento (art. 337, caput)	2
Subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento (art. 257)	1
Supressão de documento (art. 305)	6
Supressão ou Alteração de Marca em Animais	1
Tráfico Internacional de Pessoa para Fim de Exploração Sexual	3
Tráfico Internacional de Pessoas	2
Tráfico Interno de Pessoa para Fim de Exploração Sexual	2
Tráfico Interno de Pessoas	1
Tráfico de Drogas e Condutas Afins	109606
Tráfico de Influência em Transação Comercial Internacional	4
Tráfico de influência (art. 332)	1
Ultraje / Impedimento ou Perturbação de Culto Religioso	1
Ultraje Público ao Pudor (Ato/Escrito Obsceno)	116
Uso de documento falso (art. 304)	87

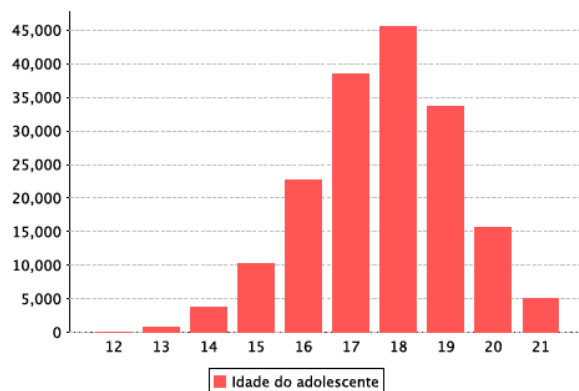
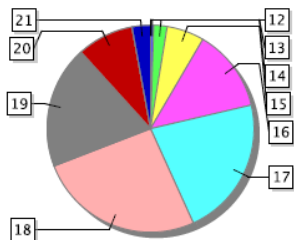
Uso de gás tóxico ou asfixiante	2
Usurpação de águas (art. 181, § 1º, I)	2
Venda de Produtos ou Substância nas Condições dos Artigos 274 e 275	60
Vilipêndio a Cadáver	3
Violação Sexual Mediante Fraude	15
Violação a Sepultura (Art. 210)	6
Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica (art. 151, § 1º, II, III e IV)	1
Violação de direito autoral	94
Violação de domicílio (art. 150)	416
Violação do segredo profissional (art. 154)	8
Violação do sigilo funcional (art. 325)	4
Violência Doméstica Contra a Mulher	306
Violência arbitrária (art. 322)	3
de Abuso de Autoridade	4
de Responsabilidade	1

Anexo 3: Quantidade de adolescentes cadastrados por idade e com guia ativa



Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei Quantidade de adolescentes cadastrados por idade e com guia ativa

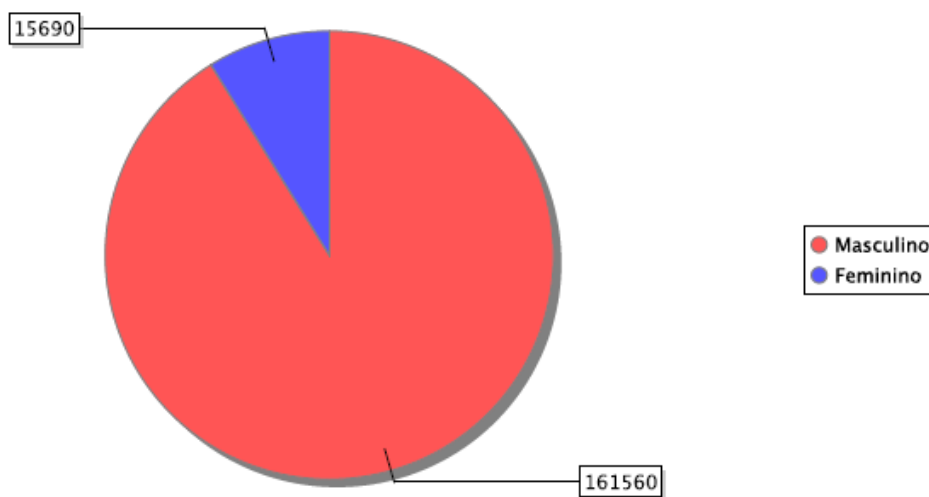
Idade	Quantidade de adolescentes
12	59
13	832
14	3664
15	10298
16	22652
17	38460
18	45571
19	33621
20	15579
21	5070



Anexo 4: Quantidade de adolescentes cadastrados por sexo com guia ativa



Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei
Quantidade de adolescentes cadastrados por sexo e com guia ativa



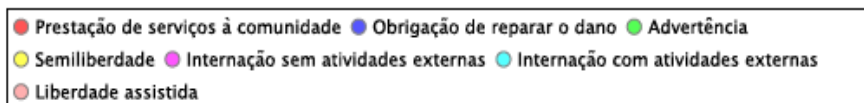
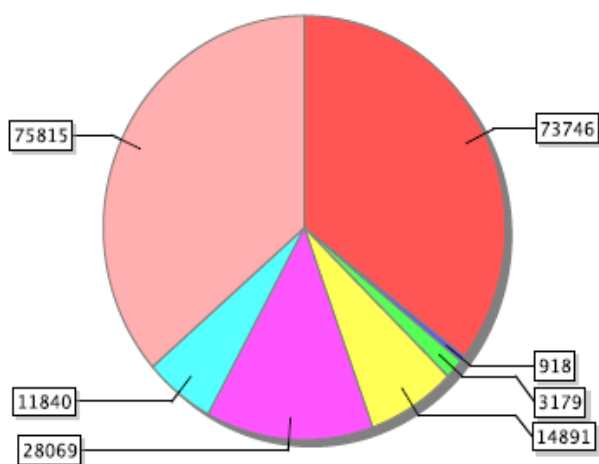
Anexo 5: Gráfico geral de adolescentes por natureza da medida socioeducativa



Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a
Gráfico Geral de Adolescentes por Natureza da Medida Socioeducativa

Natureza da Medida Socioeducativa Aplicada	Quantidade de Adolescentes
Prestação de serviços à comunidade	73746
Obrigação de reparar o dano	918
Advertência	3179
Semiliberdade	14891
Internação sem atividades externas	28069
Internação com atividades externas	11840
Liberdade assistida	75815

Total de Adolescentes: 208458



Bibliografia:

BANDEIRA, Marcos. Atos infracionais e as medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional. Ilhéus: Editora da UESC, 2006.

BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. Execução das medidas socioeducativas em meio aberto na Comarca de Itabuna: uma análise qualitativa e quantitativa. Disponível em <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/19730/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Final%20-%20Marcos%20Ant%C3%B4nio%20Santos%20Bandeira.pdf>> Acesso em 15 de jun. 2016

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Saraiva, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado Direito Penal: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2013.

BOLETIM STF. Disponível em <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5448-Superior-Tribunal-de-Justica> Acesso em 12 de agos. 2016

CARVALHO, Gabriel Luiz de. Penas vedadas pela Constituição Federal de 1988. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/10802/penas-vedadas-pela-constituicao-federal-de-1988>> Acesso em 10 de agos. 2016

COLPANI, Carla Fornari. A responsabilização penal do adolescente infrator e a ilusão de impunidade. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/4600/a-responsabilizacao-penal-do-adolescente-infrator-e-a-ilusao-de-impunidade/3>> Acesso em 18 de agos. 2016

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/60991-cnj-aponta-falhas-na-aplicacao-de-medidas-socioeducativasem-seminario-nacional>> Acesso em 10 de fevereiro de 2016.

EDUCAÇÃO, Portal. O Código de Menores e o Surgimento da FEBEM. Disponível em <<http://www.portaleducacao.com.br/pedagogia/artigos/43795/o-codigo-de-menores-e-o-surgimento-da-febem#11>> Acesso em 09 de jun. 2016.

EUZÉBIO, Silvio Roberto Matos. O novo rito da audiência no processo penal e sua aplicação ao processo socioeducativo (para apuração de ato infracional). Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/21749/o-novo-rito-da-audiencia-no-processo-penal-e-sua-aplicabilidade-ao-processo-socio-educativo-para-apuracao-de-ato-infracional>> Acesso 1º de jul. 2015.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Adolescente e o ato infracional. Medida Socioeducativa é pena?. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

LOPES, Cláudio Ribeiro. Breve estudo sobre as teorias dos fins da pena: um olhar histórico contemplativo sobre a realidade contemporânea. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj031289.pdf>> Acesso em 12 de jul. 2016

SARAIVA, João Batista Costa. Desconstruindo o Mito da Impunidade: Um Ensaio de Direito (Penal) Juvenil. Brasília: 2002.

SARAIVA, João Batista Costa. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/adolescente_em_conflito_com_a_Lei/Doutrina_adolescente/Legem%20habemus!%20O%20SINASE%20agora%20%C3%A9%20Lei.pdf Acesso em 10 de mar. 2016

SPOSATO, Karyna Batista. Direito Penal de Adolescentes. São Paulo. Editora Saraiva, 2013.

ROSA, Emanuel Motta. O fundamento e as funções da pena em face da constituição federal. Disponível em <<http://emanuelmotta.jusbrasil.com.br/artigos/121943610/o-fundamento-e-as-funcoes-da-pena-em-face-da-constituicao-federal>> Acesso em 10 de agos. 2016

TRAMONTINI, Marcelo. Mito da impunidade do adolescente autor de ato infracional. Disponível em <<https://escolaconselhos.unitins.br/wp-content/uploads/2015/07/Mito-sobre-impunidade.pdf>> Acesso em 18 de agos. 2016

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/site/imprensa/noticias/?idNoticia=330433> Acesso em 18 de agos. 2016.

UNICEF. ECA 25 anos. Estatuto da Criança e do Adolescente avanços e desafios para infância e adolescência no Brasil. Disponível em <<http://www.unicef.org/brazil/pt/ECA25anosUNICEF.pdf>> Acesso em 13 de jun. 2016.

Aos quinze foi mandado pro reformatório
Onde aumentou seu ódio diante de tanto terror
Não entendia como a vida funcionava
Discriminação por causa da sua classe e sua cor
[...]

Mas de repente
Sob uma má influência dos boyzinhos da cidade
Começou a roubar
Já no primeiro roubo ele dançou
E pro inferno ele foi pela primeira vez
Violência e estupro do seu corpo

(Faroeste Caboclo – Legião Urbana)